



PROJETO DE LEI PL./0138.7/2020

Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 1º Ficam suspensas as metas e compromissos estabelecidos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, na Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 e na Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, bem como em eventual legislação superveniente, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos gerados ocorridos durante o exercício de 2020.

Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartidas e as metas, dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estação, a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Milton Hobus, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o parlamento em sociedade com os mais diversos segmentos e setores da econômica Catarinense, dedicou enorme esforço para adaptar o ordenamento tributários do estado, de modo a garantir que a otimização dos resultados e um ambiente isonômico para o empresário aqui instalado.

Os tratamentos tributários diferenciados, via de regra, estabelecem metas de emprego e renda, entre outras obrigações. A crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano de 2020. Por isso, as alterações se fazem necessárias para assegurar a sobrevivência das empresas e, por consequência, emprego, renda e a manutenção dos negócios em território Catarinense.

O Projeto de Lei que ora apresento objetiva diminuir os efeitos da suspensão das atividades econômicas no Estado, servindo de alento aos contribuintes beneficiários de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, os quais atualmente devem cumprir metas, contrapartidas e/ou requisitos legais para manutenção do benefício.

O art. 1º da proposição visa suspender as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais. A suspensão também se aplica às metas constantes de atos concessivos outorgados com base nas normas relacionadas no Anexo I da Lei estadual nº 17.763, de 2019, alterada pela Lei estadual nº 17.877, de 2019; a exemplo do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC).

Por sua vez, o art. 2º prevê alguma garantia jurídica para aquele empresário aqui instalado, que teve prejuízo ao seu negócio de tal modo a impactar até mesmo na contribuição tributária.

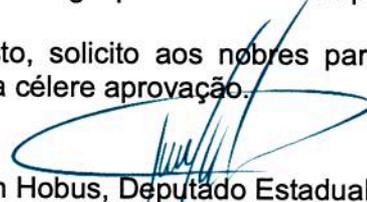
Não menos importante, o art 3ª traz em suma a regra para que o estado redimensione os termos firmados em proporcionalidade a recuperação econômica.

Nesse contexto, afirmo a importância fundamental deste texto legal para o ordenamento jurídico tributário, bem como para a econômica Catarinense, proporcionando um ambiente justo e equilibrado ao empreendedor.

Pode-se considerar a medida como fundamental, considerando o volume de negócios em condições de instabilidade em decorrência da crise, e que não podem ser negligenciados pelo ente público.

Os termos aqui pretendidos proporcionam mais uma vez o pioneirismo Catarinense, frente a outros entes da federação, proporcionando as devidas garantias ao ente privado, sendo esta uma estratégia primordial em tempos de recuperação econômica.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares a devida sensibilidade na análise da matéria, bem como a célere aprovação.


Milton Hobus, Deputado Estadual



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019.

A matéria é de extrema relevância, mas há esclarecimentos da Secretaria de Estado da Fazenda para que o relator possa exarar seu parecer e voto há necessidade de esclarecimentos:

Considerando que o artigo primeiro do projeto pretende suspender as metas e compromissos dos benefícios fiscais ou financeiros fiscais, então existe as seguintes dúvidas:

1) A redação dada pelo proponente, na interpretação da Fazenda, estaria contemplando os benefícios do PRODEC (Lei nº 13.342, de 2005) já que não foi citada a legislação?



2) A legislação citada no artigo primeiro contempla todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais que estão vigentes por lei, contratos, compromissos ou outros instrumentos legais que tem metas e compromissos pelos beneficiários dos programas governamentais?

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0138.7/2020 para a Secretaria de Estado da Fazenda.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou **unanimidade** **com emenda(s)** **aditiva(s)** **substitutiva global**
 rejeitou **maioria** **sem emenda(s)** **supressiva(s)** **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao Processo PL 138.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.: requerimento de diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 05/05/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões



Ofício **GPS/DL/ 0096/2020**

Florianópolis, 6 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que “Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

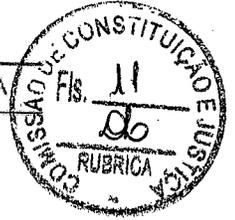

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente
Of nº 0159/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA



Florianópolis, 6 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MILTON HOBUS
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

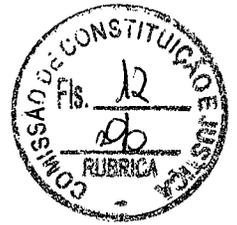
Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Em 08/05/2020
Camila.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 511/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0096/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 263/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019".

Respeitosamente,

Amandio João da Silva Junior
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 25/05/2020

P/ Nathalia Ronconi
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

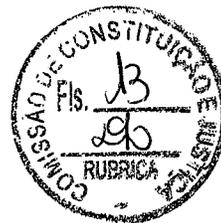
Ofic 511_PL_0138.7_20_SEF_enc
SC06833/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI



Informação nº 101/2020
Processo nº: SCC 6833/2020
Interessado: DIAL/GEAPI
Assunto: Solicita realização de estudos.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício 463/CC-DIAL-GEAPI encaminhando os autos do processo digital SCC 6833/2020, contendo cópia do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, por meio do qual “suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019” para e exame e parecer desta Diretoria.

Art. 1º Ficam suspensas as metas e compromissos estabelecidos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual de nº 541, de 2001, no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, na Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 e na Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, bem como em eventual legislação superveniente, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de



calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020.

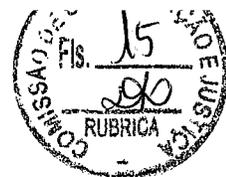
Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartes e as metas dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estado (sic), a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei n. 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante.

Para início de análise, cumpre verificar a redação das legislações que se pretende suspender. Diz o artigo 2º da Lei Complementar de nº 541, de 26.07.2011:

Art. 2º Com vistas a garantir a competitividade de empreendimento instalado ou que vier a se instalar em território catarinense, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria.

§ 1º O benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.



§ 2º Tratando-se de empreendimento de relevante interesse para a economia do Estado, a concessão do tratamento poderá levar em consideração benefícios concedidos por outra unidade da Federação a setor industrial diverso daquele do beneficiário.

Já o artigo 3º do Decreto nº 418, de 08.08.2011 diz:

Art. 3º O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado, conforme definido em termo de acordo celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o interessado, bem como estabelecer as condições necessárias ao controle e fiscalização do mesmo.

§ 1º O disposto neste artigo condiciona-se:

I - à apresentação, pelo interessado, do termo de que trata o caput instruído com a documentação que o motivou;

II - a prévio parecer da Diretoria de Administração Tributária - DIAT da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; e

III - à inexistência de débito em nome do interessado para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 2º Desde que fundamentado, poderá o Secretário de Estado da Fazenda conceder parcialmente o tratamento tributário diferenciado previsto no acordo.

§ 3º Na hipótese de o tratamento tributário diferenciado a ser concedido ter equivalência com tratamento tributário diferenciado já concedido a outro contribuinte, fica dispensado o termo referido no caput.

§ 4º O tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo poderá ser cassado ou alterado a qualquer tempo, a juízo de conveniência da administração tributária, observado o seguinte:

I - a competência para determinar a cassação ou alteração do tratamento tributário diferenciado é da autoridade que o tiver concedido; e

II - qualquer agente do fisco poderá propor à autoridade competente a alteração ou cassação do tratamento tributário diferenciado.

§ 5º Salvo disposição expressa na legislação ou no ato concessório, o tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo terá vigência por prazo indeterminado.

§ 6º A aplicação do disposto no § 3º deste artigo:



I - levará em consideração a equivalência da atividade desenvolvida, bem como a existência de tratamento concedido por outra unidade da Federação; e

II - em relação aos empreendimentos relacionados à atividade de comércio exterior, poderá considerar, para fins de graduação de tratamento, a contribuição do empreendimento para a economia local em razão do volume movimentado, bem como seu nível de comprometimento com o desenvolvimento do Estado, assim considerados os que, isolada ou cumulativamente:

a) promovam de forma continuada, por período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, operações de importação por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados no Estado;

b) promovam saídas com mercadorias em montante igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou

c) instalem, expandam ou mantenham, em território catarinense, centro de distribuição ou de unidade fabril.

A Lei nº 17.763, de 12.08.2019, por sua vez, reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A Lei nº 17.878, de 27.12.2019, altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019.

Nota-se, portanto, que o Projeto de Lei sob análise busca implementar ampla, geral e irrestrita suspensão de condições e requisitos, presentes e futuros, para o gozo de benefício fiscal no Estado de Santa Catarina.

O artigo 2º do projeto de lei padece de flagrante inconstitucionalidade ao prever que “é vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020”. Isso porque o §1º



do artigo 2º da Lei Complementar de nº 541, de 26.07.2011 determina que o benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual”. De modo que somente outra lei complementar poderia revogar o disposto no citado parágrafo, sob pena de lei hierarquicamente inferior negar validade e eficácia à lei hierarquicamente superior, afrontando o artigo 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O artigo 1º do projeto sob análise, ao suspender de forma ampla, geral e irrestrita as condições e requisitos para o gozo de benefícios fiscais parece afrontar o artigo 150, §6º da Constituição Federal que determina:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Por sua vez, o artigo 155, §2º, XII, “g” da Carta Maior assim determina:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Pois bem, numa análise perfunctória, podemos obter as seguintes conclusões: i. benefícios fiscais concedidos com base em Convênio CONFAZ que estipula condições e requisitos para seu gozo, devem obedecer ao



disposto no artigo 155, §2º, XII, “g”, ou seja, havendo condições e requisitos para o gozo de tais benefícios, somente através de celebração de novo Convênio no âmbito do CONFAZ seria possível a suspensão do cumprimento de tais benefícios e, ii. a suspensão ampla, geral e irrestrita de requisitos e condições poderia caracterizar, por via oblíqua, a concessão de novo benefício fiscal, devendo, novamente, obedecer ao disposto no artigo 155, §2º, XII, “g” da Carta Maior.

Ademais, este mesmo artigo 1º, ao estabelecer que a suspensão de condições e requisitos alcança, inclusive *legislação superveniente*, combinado com o comando contido na parte inicial de seu artigo segundo, que veda a revogação, suspensão ou qualquer redução de benefício fiscal também sofrer de flagrante inconstitucionalidade ao vincular e limitar a atividade legiferante futura. Na atual ordem constitucional somente é possível inibir o legislador atual e futuro quando a atividade legiferante buscar eliminar ou reduzir o conteúdo das chamadas cláusulas pétreas. Note-se que até mesmo as normas constitucionais paradigmáticas somente *orientam* a atividade do legislador futuro, jamais tolhendo sua liberdade, até mesmo porque significaria que a geração presente retiraria o poder de a geração futura definir seus próprios rumos, valores e princípios.

No que toca ao artigo 3º e à proposta em geral, temos que o artigo 14 da Lei nº 17.878, de 27.12.2019 já cumpre a contento o intento do presente projeto de lei ao estabelecer:

Art. 14. **Compete à SEF** a análise de pedido de revisão de compromissos assumidos por contribuinte do ICMS em termo de acordo firmado com o Estado, com vistas à obtenção de tratamento tributário diferenciado relacionado ao referido imposto, ficando convalidados os atos praticados até a data de publicação desta Lei, dispensando-se o cumprimento de eventuais metas de geração de emprego ou faturamento com relação ao passado.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios e a metodologia a serem utilizados na análise do pedido.



§ 2º A revisão de que trata este artigo levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram seu pedido, especialmente as alterações nos cenários econômico e mercadológico.

Isso porque, até mesmo como consta na Justificação do projeto de lei, “a crise econômica decorrente da pandemia de COVID 19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano de 2020”. Não se pode negar as dificuldades econômicas e financeiras que a maioria das empresas atravessam, no entanto, não parece ser do interesse da Administração Pública conceder suspensão ampla e geral a todas as empresas que gozem de benefício fiscal, inclusive àquelas que não apresentam problemas econômicos e financeiros. De modo que o artigo 14 acima transcrito já atribui à Secretaria de Estado da Fazenda competência para a análise individual dos compromissos assumidos pelos beneficiários.

Ademais, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo já vêm adotando diversas medidas para mitigar os efeitos da crise frente aos contribuintes. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou o Projeto de Lei de nº 056/2020, que cuida da postergação de recolhimento do ICMS de empresas que tenham sido obrigadas a suspender suas atividades no mês de março de 2020 em função da pandemia causada pelo COVID-19, e que tal projeto se encontra para análise veto ou sanção por parte do Governados do Estado.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sugeriu VETO ao projeto. Isso porque as receitas estaduais dependem quase que exclusivamente da arrecadação tributária. Não há outra forma expressiva de obtenção de receitas pelo Poder Público que não o recebimento de pagamentos oriundos de impostos e taxas, de modo que suspender a cobrança de tributos estaduais implica inexoravelmente no fato de o Estado ficar absolutamente sem receita e isso redundará imediatamente na falta de verbas para a segurança, educação e, para o que mais interessa no presente



momento, combater a própria pandemia causada pelo COVID-19, que também se verificaria numa suspensão incondicionada do cumprimento de requisitos e condições para o gozo dos benefícios.

Informe-se, também, que outras medidas estão sendo tomadas pelo Governo, tais como a reunião virtual realizada na data de 03.04.2020, a pedido dos Secretários estaduais da Fazenda o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda (Consefaz) onde se aprovou a postergação do recolhimento de ICMS das empresas optantes do Simples Nacional por 90 dias.

Informe-se, também, que foi editado o Decreto de nº 532, de 26.03.2020, suspendendo e prorrogando prazos no âmbito da Administração Tributária, com o seguinte teor:

Art. 1º Ficam suspensos, enquanto durar a situação de emergência declarada em todo o território catarinense pelo Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, ou por outros que vierem a substituí-lo:

I - os prazos de defesa e os prazos recursais, relativos aos processos administrativos de constituição e exigência de crédito tributário, e o pagamento de suas respectivas taxas, quando houver;

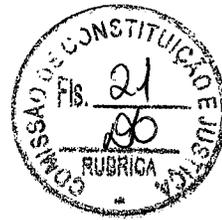
II - o prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, referente ao recolhimento ou pedido de parcelamento de crédito tributário exigido por Notificação Fiscal; e

III - os prazos previstos no § 1º do art. 27-B do Anexo 3 e no § 9º do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, referentes ao cancelamento de ofício da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS).

§ 1º A suspensão de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se aos prazos do processo contencioso administrativo tributário, especialmente ao prazo para:

I - reclamação contra notificação fiscal, previsto no § 1º do art. 60 do Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (RITAT/SC), aprovado pelo Decreto nº 3.114, de 16 de março de 2010;

II - recurso ordinário, previsto no inciso I do caput do art. 66 do RITAT/SC;



III - recurso especial, previsto no art. 67 do RITAT/SC;

IV - pedido de esclarecimento, previsto no art. 68 do RITAT/SC;

V - cumprimento das decisões proferidas em primeira ou segunda instância, previsto no art. 72 do RITAT/SC; e

VI - proferimento das decisões, previsto nos incisos I e II do caput do art. 91 do RITAT/SC.

Art. 2º Ficam prorrogados pelo prazo a que se refere o art. 1º deste Decreto:

I - os prazos para cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

II - o prazo para conclusão de procedimento fiscal fixado em Termo de Início de Fiscalização; e

III - a vigência das certidões negativas de débito e das certidões positivas com efeito de negativas.

§ 1º A prorrogação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica às obrigações acessórias essenciais para apuração e para o pagamento dos tributos estaduais, especialmente ao prazo para:

I - entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), previsto no art. 34 do Anexo 3 do RICMS/SC-01;

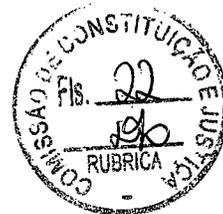
II - entrega da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), previsto no art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01;

III - entrega da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) e sua substituição, previsto nos arts. 168 e 172 do Anexo 5 do RICMS/SC-01; e

IV - a entrega da Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre (DEVEC), previsto no § 1º do art. 246 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

§ 2º A prorrogação de que trata o inciso III do caput deste artigo somente se aplica às certidões com data de emissão anterior à da publicação do Decreto nº 515, de 2020, e cujo prazo de vigência se encerre no período a que se refere o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



São estas as informações que julgo pertinentes ao caso e que apresento à consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 18 de maio de 2020.

Paulo Vinicius Sampaio
Auditor Fiscal da Receita Estadual

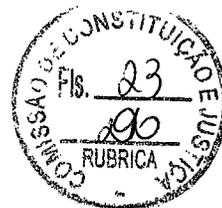
De acordo.
Encaminhe-se à consideração do Diretor de Administração Tributária.
Em 18/05/2020.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR.

Diat, Florianópolis, em 18/05/2020.

Francisco de Assis Martins
Consultor de Gestão de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 263/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

Processo: SCC 6833/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 138.7/2020.

Senhor Secretário,

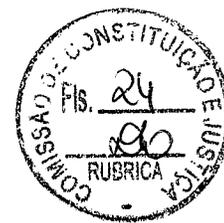
Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 138.7/2020, que *“Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, em o art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 463/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Para o entendimento da proposta, passamos a transcrever os seus artigos 1º a 3º, *in verbis*:

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1º Ficam suspensas as metas e compromissos estabelecidos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual de nº 541, de 2001, no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, na Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 e na Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, bem como em eventual legislação superveniente, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

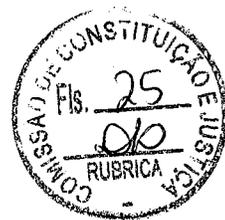
Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020.

Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartes e as metas dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estação (sic), a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei n. 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante (grifo nosso).

Observa-se, que as consequências decorrentes do presente projeto ocasionariam de uma forma ampla e genérica, uma suspensão das condições e requisitos (inclusive dos já previamente estabelecidos) para o gozo de benefícios fiscais no Estado.

Por sua vez, a proposta afronta o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina, que foi introduzido pela Lei Complementar nº 313/05 (com redação dada pela LC 541/11), quando àquele determina em seu art. 2º que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria, sendo que esse tipo de benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.

O poder público detém a faculdade de instituir benefícios fiscais, desde que observados determinados requisitos ou condições já definidos no texto constitucional e em legislação complementar. É dever da administração pública perseguir a satisfação da finalidade legal. O pleno cumprimento da norma jurídica constitui o núcleo do ato administrativo.

Possibilitar, de forma genérica e abrangente, a concessão de benefícios fiscais sem que haja entre administração pública e administrado, ao menos a contrapartida de que o contribuinte esteja adimplente com seus débitos (como pretende fazer o PL), é uma afronta ao zelo e o cuidado com a coisa pública.

Não se pode esquecer que os tributos são as principais fontes das Políticas Públicas que objetivam melhorar as condições de vida da população ou a infraestrutura do Estado.

A informação da DIAT/SEF não destoa:

Isso porque, até mesmo como consta na Justificação do projeto de lei, “a crise econômica decorrente da pandemia de COVID 19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano d 2020”. Não se pode negar as dificuldades econômicas e financeiras que a maioria das empresas atravessam, no entanto, não parece ser do interesse da Administração Pública conceder suspensão ampla e geral a todas as empresas que gozem de benefício fiscal, inclusive àquelas que não apresentam problemas econômicos e financeiros. De modo que o artigo 14



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

acima transcrito já atribui à Secretaria de Estado da Fazenda competência para a análise individual dos compromissos assumidos pelos beneficiários.

Ademais, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo já vêm adotando diversas medidas para mitigar os efeitos da crise frente aos contribuintes. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou o Projeto de Lei de nº 056/2020, que cuida da postergação de recolhimento do ICMS de empresas que tenham sido obrigadas a suspender suas atividades no mês de março de 2020 em função da pandemia causada pelo COVID-19, e que tal projeto se encontra para análise veto ou sanção por parte do Governados do Estado.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sugeriu VETO ao projeto. Isso porque as receitas estaduais dependem quase que exclusivamente da arrecadação tributária. Não há outra forma expressiva de obtenção de receitas pelo Poder Público que não o recebimento de pagamentos oriundos de impostos e taxas, de modo que suspender a cobrança de tributos estaduais implica inexoravelmente no fato de o Estado ficar absolutamente sem receita e isso redundando imediatamente na falta de verbas para a segurança, educação e, para o que mais interessa no presente momento, combater a própria pandemia causada pelo COVID-19, que também se verificaria numa suspensão incondicionada do cumprimento de requisitos e condições para o gozo dos benefícios.

Informe-se, também, que outras medidas estão sendo tomadas pelo Governo, tais como a reunião virtual realizada na data de 03.04.2020, a pedido dos Secretários estaduais da Fazenda o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda (Consefaz) onde se aprovou a postergação do recolhimento de ICMS das empresas optantes do Simples Nacional por 90 dias.

Informe-se, também, que foi editado o Decreto de nº 532, de 26.03.2020, suspendendo e prorrogando prazos no âmbito da Administração Tributária, [...]

Por conseguinte, é de competência da própria Administração Pública o dever jurídico de atingir da maneira mais eficaz possível, o interesse público identificado na norma (nesse caso, contrapartidas para os benefícios fiscais).

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ainda, não se pode esquecer, que a Administração Pública atua voltada para os interesses da coletividade, de modo que em uma situação de conflito entre interesse de particulares e o interesse público, este último deve predominar.

Dessa forma, o princípio da supremacia do interesse público deverá ser observado pelo legislador, na edição de normas de caráter geral e abstrato, de modo que a alteração não prejudique o Estado.

Assim, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

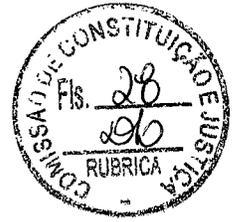
**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 511/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0096/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 263/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 1º / 6 / 2020

PI Klara Louie
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Amandio João da Silva Junior
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
<i>28ª</i> Sessão de <i>02/06/20</i>
Anexar a(o) <i>PL. / 138 / 20</i>
Diligência
_____ Secretário



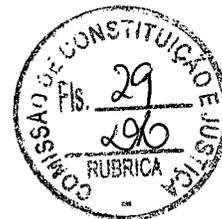
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_511_PL_0138.7_20_SEF_enc
SCC 6833/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI

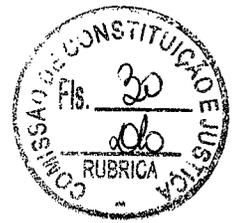


Informação nº 101/2020
Processo nº: SCC 6833/2020
Interessado: DIAL/GEAPI
Assunto: Solicita realização de estudos.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício 463/CC-DIAL-GEAPI encaminhando os autos do processo digital SCC 6833/2020, contendo cópia do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, por meio do qual “suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019” para e exame e parecer desta Diretoria.

Art. 1º Ficam suspensas as metas e compromissos estabelecidos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual de nº 541, de 2001, no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, na Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 e na Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, bem como em eventual legislação superveniente, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de



calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020.

Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartes e as metas dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estado (sic), a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei n. 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante.

Para início de análise, cumpre verificar a redação das legislações que se pretende suspender. Diz o artigo 2º da Lei Complementar de nº 541, de 26.07.2011:

Art. 2º Com vistas a garantir a competitividade de empreendimento instalado ou que vier a se instalar em território catarinense, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria.

§ 1º O benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.



§ 2º Tratando-se de empreendimento de relevante interesse para a economia do Estado, a concessão do tratamento poderá levar em consideração benefícios concedidos por outra unidade da Federação a setor industrial diverso daquele do beneficiário.

Já o artigo 3º do Decreto nº 418, de 08.08.2011 diz:

Art. 3º O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado, conforme definido em termo de acordo celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o interessado, bem como estabelecer as condições necessárias ao controle e fiscalização do mesmo.

§ 1º O disposto neste artigo condiciona-se:

I - à apresentação, pelo interessado, do termo de que trata o caput instruído com a documentação que o motivou;

II - a prévio parecer da Diretoria de Administração Tributária - DIAT da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; e

III - à inexistência de débito em nome do interessado para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 2º Desde que fundamentado, poderá o Secretário de Estado da Fazenda conceder parcialmente o tratamento tributário diferenciado previsto no acordo.

§ 3º Na hipótese de o tratamento tributário diferenciado a ser concedido ter equivalência com tratamento tributário diferenciado já concedido a outro contribuinte, fica dispensado o termo referido no caput.

§ 4º O tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo poderá ser cassado ou alterado a qualquer tempo, a juízo de conveniência da administração tributária, observado o seguinte:

I - a competência para determinar a cassação ou alteração do tratamento tributário diferenciado é da autoridade que o tiver concedido; e

II - qualquer agente do fisco poderá propor à autoridade competente a alteração ou cassação do tratamento tributário diferenciado.

§ 5º Salvo disposição expressa na legislação ou no ato concessório, o tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo terá vigência por prazo indeterminado.

§ 6º A aplicação do disposto no § 3º deste artigo:



I - levará em consideração a equivalência da atividade desenvolvida, bem como a existência de tratamento concedido por outra unidade da Federação; e

II - em relação aos empreendimentos relacionados à atividade de comércio exterior, poderá considerar, para fins de graduação de tratamento, a contribuição do empreendimento para a economia local em razão do volume movimentado, bem como seu nível de comprometimento com o desenvolvimento do Estado, assim considerados os que, isolada ou cumulativamente:

a) promovam de forma continuada, por período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, operações de importação por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados no Estado;

b) promovam saídas com mercadorias em montante igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou

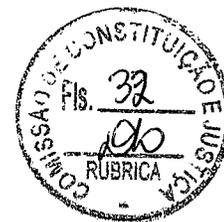
c) instalem, expandam ou mantenham, em território catarinense, centro de distribuição ou de unidade fabril.

A Lei nº 17.763, de 12.08.2019, por sua vez, reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A Lei nº 17.878, de 27.12.2019, altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019.

Nota-se, portanto, que o Projeto de Lei sob análise busca implementar ampla, geral e irrestrita suspensão de condições e requisitos, presentes e futuros, para o gozo de benefício fiscal no Estado de Santa Catarina.

O artigo 2º do projeto de lei padece de flagrante inconstitucionalidade ao prever que “é vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020”. Isso porque o §1º



do artigo 2º da Lei Complementar de nº 541, de 26.07.2011 determina que “o benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual”. De modo que somente outra lei complementar poderia revogar o disposto no citado parágrafo, sob pena de lei hierarquicamente inferior negar validade e eficácia à lei hierarquicamente superior, afrontando o artigo 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O artigo 1º do projeto sob análise, ao suspender de forma ampla, geral e irrestrita as condições e requisitos para o gozo de benefícios fiscais parece afrontar o artigo 150, §6º da Constituição Federal que determina:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Por sua vez, o artigo 155, §2º, XII, “g” da Carta Maior assim determina:

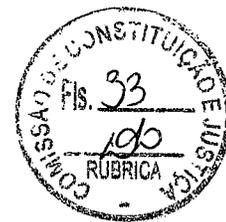
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Pois bem, numa análise perfunctória, podemos obter as seguintes conclusões: i. benefícios fiscais concedidos com base em Convênio CONFAZ que estipula condições e requisitos para seu gozo, devem obedecer ao



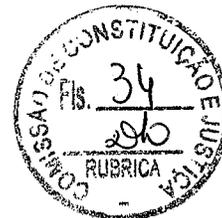
disposto no artigo 155, §2º, XII, “g”, ou seja, havendo condições e requisitos para o gozo de tais benefícios, somente através de celebração de novo Convênio no âmbito do CONFAZ seria possível a suspensão do cumprimento de tais benefícios e, ii. a suspensão ampla, geral e irrestrita de requisitos e condições poderia caracterizar, por via oblíqua, a concessão de novo benefício fiscal, devendo, novamente, obedecer ao disposto no artigo 155, §2º, XII, “g” da Carta Maior.

Ademais, este mesmo artigo 1º, ao estabelecer que a suspensão de condições e requisitos alcança, inclusive *legislação superveniente*, combinado com o comando contido na parte inicial de seu artigo segundo, que veda a revogação, suspensão ou qualquer redução de benefício fiscal também sofrer de flagrante inconstitucionalidade ao vincular e limitar a atividade legiferante futura. Na atual ordem constitucional somente é possível inibir o legislador atual e futuro quando a atividade legiferante buscar eliminar ou reduzir o conteúdo das chamadas cláusulas pétreas. Note-se que até mesmo as normas constitucionais paradigmáticas somente *orientam* a atividade do legislador futuro, jamais tolhendo sua liberdade, até mesmo porque significaria que a geração presente retiraria o poder de a geração futura definir seus próprios rumos, valores e princípios.

No que toca ao artigo 3º e à proposta em geral, temos que o artigo 14 da Lei nº 17.878, de 27.12.2019 já cumpre a contento o intento do presente projeto de lei ao estabelecer:

Art. 14. Compete à SEF a análise de pedido de revisão de compromissos assumidos por contribuinte do ICMS em termo de acordo firmado com o Estado, com vistas à obtenção de tratamento tributário diferenciado relacionado ao referido imposto, ficando convalidados os atos praticados até a data de publicação desta Lei, dispensando-se o cumprimento de eventuais metas de geração de emprego ou faturamento com relação ao passado.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios e a metodologia a serem utilizados na análise do pedido.

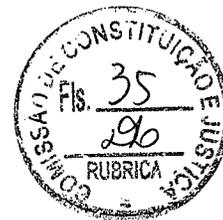


§ 2º A revisão de que trata este artigo levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram seu pedido, especialmente as alterações nos cenários econômico e mercadológico.

Isso porque, até mesmo como consta na Justificação do projeto de lei, “a crise econômica decorrente da pandemia de COVID 19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano de 2020”. Não se pode negar as dificuldades econômicas e financeiras que a maioria das empresas atravessam, no entanto, não parece ser do interesse da Administração Pública conceder suspensão ampla e geral a todas as empresas que gozem de benefício fiscal, inclusive àquelas que não apresentam problemas econômicos e financeiros. De modo que o artigo 14 acima transcrito já atribui à Secretaria de Estado da Fazenda competência para a análise individual dos compromissos assumidos pelos beneficiários.

Ademais, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo já vêm adotando diversas medidas para mitigar os efeitos da crise frente aos contribuintes. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou o Projeto de Lei de nº 056/2020, que cuida da postergação de recolhimento do ICMS de empresas que tenham sido obrigadas a suspender suas atividades no mês de março de 2020 em função da pandemia causada pelo COVID-19, e que tal projeto se encontra para análise veto ou sanção por parte do Governados do Estado.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sugeriu VETO ao projeto. Isso porque as receitas estaduais dependem quase que exclusivamente da arrecadação tributária. Não há outra forma expressiva de obtenção de receitas pelo Poder Público que não o recebimento de pagamentos oriundos de impostos e taxas, de modo que suspender a cobrança de tributos estaduais implica inexoravelmente no fato de o Estado ficar absolutamente sem receita e isso redundará imediatamente na falta de verbas para a segurança, educação e, para o que mais interessa no presente



momento, combater a própria pandemia causada pelo COVID-19, que também se verificaria numa suspensão incondicionada do cumprimento de requisitos e condições para o gozo dos benefícios.

Informe-se, também, que outras medidas estão sendo tomadas pelo Governo, tais como a reunião virtual realizada na data de 03.04.2020, a pedido dos Secretários estaduais da Fazenda o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda (Consefaz) onde se aprovou a postergação do recolhimento de ICMS das empresas optantes do Simples Nacional por 90 dias.

Informe-se, também, que foi editado o Decreto de nº 532, de 26.03.2020, suspendendo e prorrogando prazos no âmbito da Administração Tributária, com o seguinte teor:

Art. 1º Ficam suspensos, enquanto durar a situação de emergência declarada em todo o território catarinense pelo Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, ou por outros que vierem a substituí-lo:

I - os prazos de defesa e os prazos recursais, relativos aos processos administrativos de constituição e exigência de crédito tributário, e o pagamento de suas respectivas taxas, quando houver;

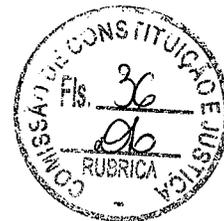
II - o prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, referente ao recolhimento ou pedido de parcelamento de crédito tributário exigido por Notificação Fiscal; e

III - os prazos previstos no § 1º do art. 27-B do Anexo 3 e no § 9º do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, referentes ao cancelamento de ofício da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS).

§ 1º A suspensão de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se aos prazos do processo contencioso administrativo tributário, especialmente ao prazo para:

I - reclamação contra notificação fiscal, previsto no § 1º do art. 60 do Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (RITAT/SC), aprovado pelo Decreto nº 3.114, de 16 de março de 2010;

II - recurso ordinário, previsto no inciso I do caput do art. 66 do RITAT/SC;



III – recurso especial, previsto no art. 67 do RITAT/SC;

IV – pedido de esclarecimento, previsto no art. 68 do RITAT/SC;

V – cumprimento das decisões proferidas em primeira ou segunda instância, previsto no art. 72 do RITAT/SC; e

VI – proferimento das decisões, previsto nos incisos I e II do caput do art. 91 do RITAT/SC.

Art. 2º Ficam prorrogados pelo prazo a que se refere o art. 1º deste Decreto:

I – os prazos para cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

II – o prazo para conclusão de procedimento fiscal fixado em Termo de Início de Fiscalização; e

III – a vigência das certidões negativas de débito e das certidões positivas com efeito de negativas.

§ 1º A prorrogação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica às obrigações acessórias essenciais para apuração e para o pagamento dos tributos estaduais, especialmente ao prazo para:

I – entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), previsto no art. 34 do Anexo 3 do RICMS/SC-01;

II – entrega da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), previsto no art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01;

III – entrega da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) e sua substituição, previsto nos arts. 168 e 172 do Anexo 5 do RICMS/SC-01; e

IV – a entrega da Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre (DEVEC), previsto no § 1º do art. 246 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

§ 2º A prorrogação de que trata o inciso III do caput deste artigo somente se aplica às certidões com data de emissão anterior à da publicação do Decreto nº 515, de 2020, e cujo prazo de vigência se encerre no período a que se refere o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



São estas as informações que julgo pertinentes ao caso e que apresento à consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 18 de maio de 2020.

Paulo Vinicius Sampaio
Auditor Fiscal da Receita Estadual

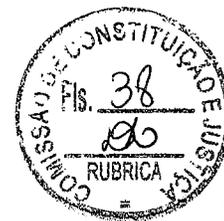
De acordo.
Encaminhe-se à consideração do Diretor de Administração Tributária.
Em 18/05/2020.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR.

Diat, Florianópolis, em 18/05/2020.

Francisco de Assis Martins
Consultor de Gestão de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 263/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

Processo: SCC 6833/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 138.7/2020.

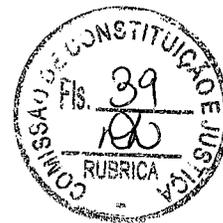
Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 138.7/2020, que *“Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, em o art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 463/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Para o entendimento da proposta, passamos a transcrever os seus artigos 1º a 3º, *in verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 1º Ficam suspensas as metas e compromissos estabelecidos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual de nº 541, de 2001, no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, na Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 e na Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, bem como em eventual legislação superveniente, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

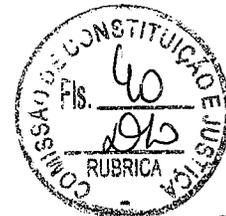
Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020.

Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartes e as metas dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estado (sic), a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei n. 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante (grifo nosso).

Observa-se, que as consequências decorrentes do presente projeto ocasionariam de uma forma ampla e genérica, uma suspensão das condições e requisitos (inclusive dos já previamente estabelecidos) para o gozo de benefícios fiscais no Estado.

Por sua vez, a proposta afronta o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina, que foi introduzido pela Lei Complementar nº 313/05 (com redação dada pela LC 541/11), quando àquele determina em seu art. 2º que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria, sendo que esse tipo de benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.

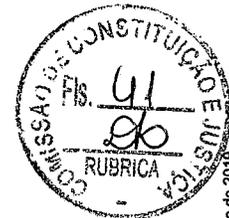
O poder público detém a faculdade de instituir benefícios fiscais, desde que observados determinados requisitos ou condições já definidos no texto constitucional e em legislação complementar. É dever da administração pública perseguir a satisfação da finalidade legal. O pleno cumprimento da norma jurídica constitui o núcleo do ato administrativo.

Possibilitar, de forma genérica e abrangente, a concessão de benefícios fiscais sem que haja entre administração pública e administrado, ao menos a contrapartida de que o contribuinte esteja adimplente com seus débitos (como pretende fazer o PL), é uma afronta ao zelo e o cuidado com a coisa pública.

Não se pode esquecer que os tributos são as principais fontes das Políticas Públicas que objetivam melhorar as condições de vida da população ou a infraestrutura do Estado.

A informação da DIAT/SEF não destoia:

Isso porque, até mesmo como consta na Justificação do projeto de lei, “a crise econômica decorrente da pandemia de COVID 19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano d 2020”. Não se pode negar as dificuldades econômicas e financeiras que a maioria das empresas atravessam, no entanto, não parece ser do interesse da Administração Pública conceder suspensão ampla e geral a todas as empresas que gozem de benefício fiscal, inclusive àquelas que não apresentam problemas econômicos e financeiros. De modo que o artigo 14



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

acima transcrito já atribui à Secretaria de Estado da Fazenda competência para a análise individual dos compromissos assumidos pelos beneficiários.

Ademais, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo já vêm adotando diversas medidas para mitigar os efeitos da crise frente aos contribuintes. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou o Projeto de Lei de nº 056/2020, que cuida da postergação de recolhimento do ICMS de empresas que tenham sido obrigadas a suspender suas atividades no mês de março de 2020 em função da pandemia causada pelo COVID-19, e que tal projeto se encontra para análise veto ou sanção por parte do Governados do Estado.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sugeriu VETO ao projeto. Isso porque as receitas estaduais dependem quase que exclusivamente da arrecadação tributária. Não há outra forma expressiva de obtenção de receitas pelo Poder Público que não o recebimento de pagamentos oriundos de impostos e taxas, de modo que suspender a cobrança de tributos estaduais implica inexoravelmente no fato de o Estado ficar absolutamente sem receita e isso redundaria imediatamente na falta de verbas para a segurança, educação e, para o que mais interessa no presente momento, combater a própria pandemia causada pelo COVID-19, que também se verificaria numa suspensão incondicionada do cumprimento de requisitos e condições para o gozo dos benefícios.

Informe-se, também, que outras medidas estão sendo tomadas pelo Governo, tais como a reunião virtual realizada na data de 03.04.2020, a pedido dos Secretários estaduais da Fazenda o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda (Consefaz) onde se aprovou a postergação do recolhimento de ICMS das empresas optantes do Simples Nacional por 90 dias.

Informe-se, também, que foi editado o Decreto de nº 532, de 26.03.2020, suspendendo e prorrogando prazos no âmbito da Administração Tributária, [...]

Por conseguinte, é de competência da própria Administração Pública o dever jurídico de atingir da maneira mais eficaz possível, o interesse público identificado na norma (nesse caso, contrapartidas para os benefícios fiscais).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ainda, não se pode esquecer, que a Administração Pública atua voltada para os interesses da coletividade, de modo que em uma situação de conflito entre interesse de particulares e o interesse público, este último deve predominar.

Dessa forma, o princípio da supremacia do interesse público deverá ser observado pelo legislador, na edição de normas de caráter geral e abstrato, de modo que a alteração não prejudique o Estado.

Assim, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

Catálogo de Endereços

Opções

Sair

- Email
 - Calendário
 - Contatos
 - Caixa de entrada (25)
 - Lixo Eletrônico
 - Mensagens enviadas
 - Mensagens excluídas (1)
 - Rascunhos [3]
- Clique para exibir todas as pastas >
- CONVITES - ACUSA RECEBIM...
 - Empreendimentos Orlando ...
 - Falhas de Servidor
 - Presidente
 - Gerenciar Pastas...

Responder
 Responder a Todos
 Encaminhar
 Mover
 Excluir
 Lixo Eletrônico
 Fechar

Fwd: Protocolo Ofício nº 511– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0138.7/2020

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Enviado: quarta-feira, 27 de maio de 2020 14:38

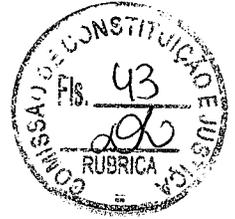
Para: Secretaria Geral

Anexos: OF 511_ALESC.pdf (146 KB) [Abrir como Página da Web]; OF 511_ALESC_docs.pdf (805 KB) [Abrir como Página da Web]

Prezados,

Solicito a confirmação de recebimento do e-mail encaminhado abaixo e seus anexos. Favor identificar-se.

Atenciosamente,
Vinicius Dalpasquale
 Assessor Técnico Legislativo
 Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
 Diretoria de Assuntos Legislativos
 Casa Civil
 (48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054



----- Forwarded message -----

De: **GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS** <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Date: seg., 25 de mai. de 2020 às 16:34

Subject: Protocolo Ofício nº 511– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0138.7/2020

To: Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>, Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

Boa tarde.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0096/2020, encaminho o Ofício nº 511/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019". Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
 Assessor Técnico Legislativo
 Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
 Diretoria de Assuntos Legislativos
 Casa Civil
 (48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0138.7/2020 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019..

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 22 de abril de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 28 de abril de 2020.

No dia 05 de maio foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para Secretaria de Estado da Fazenda com o objetivo de obter a informação se neste projeto as leis citadas abrangeriam todos os benefícios fiscais do Estado como o PRODEC. A Secretaria de Estado da Fazenda apresentou resposta nas fls.12-43.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria pretende suspender as metas e compromissos assumidos pelo contribuinte ao receber um tratamento tributário diferenciado – TTD através de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais.

A diligência requerida por este Relator não foi respondida as perguntas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

O Supremo Tribunal Federal em recurso de repercussão geral (ARE 743.480 rel. min. Gilmar Mendes) com julgamento de mérito no ano de 2013 discutiu que matéria tributária pode ser de competência parlamentar para propor lei.

A ementa do julgamento do ARE 743.480 relatado pelo Ministro Gilmar Mendes:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. **Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.**”(grifei)

O Autor do projeto de lei objetiva proteger os contribuintes que não conseguirem, neste ano de pandemia, cumprir as metas e compromissos



assumidos pelo contribuinte ao receber um tratamento tributário diferenciado – TTD, assim, não há criação por este projeto criação de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais. As metas e compromissos assumidos pelo contribuinte para receber o TTD são normas tributárias assessórias que podem ser alteradas por projeto de lei de origem parlamentar, ainda mais que este projeto tem vigência temporária e quer somente proteger o contribuinte em época de pandemia que as empresas estão em dificuldades.

Visando aprimorar o texto este Autor propõe alterações através de emenda substitutiva global para retirar a menção as leis e atos normativos na ementa e art. 1º porque pode gerar interpretação na Secretaria de Estado da Fazenda que o PRODEC e outros benefícios não contidos na lei não ficariam suspensas as metas e compromissos, no art. 2º limita a vedação de suspensão aos contribuintes inadimplentes após o dia 20 de março de 2020, data de decretação de estado de calamidade pública e no art. 3º para corrigir erro gráfico.

Então, o projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 138.7/2020

Suspende as metas e compromissos no ano de 2020 para a todas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidas pelo Estado de Santa Catarina por causa da pandemia do COVID19 e o estado de calamidade pública.

Art. 1º Ficam suspensas as metas e os compromissos estabelecidos a todos os contribuintes que tenham um tratamento tributário diferenciado relativo às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos gerados ocorridos a partir do dia 20 de março de 2020.

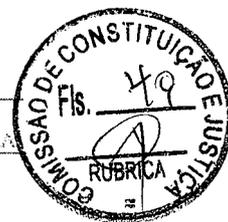
Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartidas e as metas, dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estado, a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



EXCELENTÍSSIMOS DEPUTADOS MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus, que “Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019”.

Sinteticamente, a proposição almeja (1) suspender a obrigatoriedade de cumprimento das metas e dos compromissos estabelecidos em contrapartida dos benefícios fiscais concedidos com base nas normas abaixo discriminadas, e (2) vedar a revogação, a suspensão ou a redução desses benefícios fiscais, bem como prevê (3) a revisão pelo Poder Executivo das metas e contrapartidas, em razão da suspensão das atividades econômicas decorrentes da pandemia de Covid-19.

(I) Art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, que “Altera a Lei Complementar nº 313, de 2005, que institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”;

(II) Art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, que “Altera o Decreto nº 2.128, de 20 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre o alcance dos regimes de tributação relacionados a importação de mercadorias, e estabelece outras providências”;

(III) Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que “Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”; e

(IV) Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, que “Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de



2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências”.

O Autor aduz, na Justificação acostada à fl. 03 dos autos, que as medidas perseguidas proporcionarão “[...] um ambiente justo e equilibrado ao empreendedor [...]”, o que é fundamental, considerando a larga instabilidade causada pela pandemia.

Na Comissão de Constituição e Justiça, após a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 12/44), provocada por diligenciamento (fls. 04/06), a matéria foi admitida, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 48, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, Relator naquele Colegiado, com o intuito de (1) retirar da ementa e do art. 1º a remissão às normas concessivas de benefícios fiscais, ampliando o alcance da norma; (2) limitar a vedação prevista no art. 2º da propositura para os fatos ocorridos a partir da decretação do estado de calamidade; e (3) corrigir erro gráfico do art. 3º.

Posteriormente, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a relatoria da matéria, nos termos regimentais.

Do exame prévio da proposição, verifico que não consta dos autos a estimativa de impacto financeiro e orçamentário das medidas almejadas, motivo pelo qual entendo oportuno, antes de emitir parecer conclusivo, promover novo **DILIGENCIAMENTO** do Projeto de Lei nº 0138.7/2020 à Casa Civil, para que encaminhe os presentes autos à manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, acerca da estimativa dos impactos financeiros e orçamentários da matéria, considerando a hipótese de sua aprovação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo R. 10387/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 52 e 53.

OBS.: Requerimento de Julgência

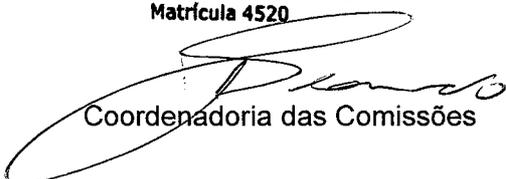
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Reunião virtual ocorrida em

08/07/2020


Coordenadoria das Comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 916/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0346/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 416/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 12 / 8 / 2020

Flávia Correia
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
052ª	Sessão de 13/08/2020
Anexar a(o) PL 138/20	
Diligência	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Secretário	

GERRE/SECRETARIA GERL 12/08/2020 16:13 006952

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 916_PL_0138.7_20_SEF_enc
SCC 10303/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 280/Getri/2020
REFERÊNCIA: SCC 10303/2020
INTERESSADO: ALESC
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS
ASSUNTO: PL 138.7/2020.

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina a respeito do Projeto de Lei em epígrafe que suspende as metas relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes dos atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541/2011 e no art. 3º, do Decreto nº 418/2011, bem como nas Leis nº 17.763/2019 e 17.878/2019.

Verificou-se não constar a estimativa de impacto financeiro e orçamentário das medidas almejadas, motivo pelo qual se diligenciou à esta Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de se manifestar a respeito.

O processo foi encaminhado à GETRI para análise e manifestação.

É o relatório.

A Gerência de Tributação (GETRI), por meio do Parecer nº 101/2020, se manifestou de forma contrária ao referido Projeto de Lei, por (a) impossibilidade de lei ordinária alterar a lei complementar, no que tange o art. 2º, que altera a Lei Complementar nº 541/2011; e (b) violação ao art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

De acordo com o Ofício GPS/DL/0346/2020, após manifestação da SEF/SC, a matéria foi admitida na forma de emenda substitutiva com o intuito de:

- (a) Retirar da ementa e do art. 1º a remissão às normas concessivas de benefícios fiscais, ampliando o alcance da norma;

- (b) Limitar a vedação prevista no art. 2º da propositura para os fatos ocorridos a partir da decretação do estado de calamidade; e
- (c) Corrigir erro gráfico do art. 3º.



Não obstante a emenda substitutiva, a matéria remanesce eivada dos mesmos vícios indicados pelo Parecer GETRI nº 101/2020.

A retirada da remissão à norma complementar, não afasta seu conteúdo, ou seja, que o art. 2º, da Lei Complementar nº 541/2011 continua a vedar a concessão de benefício à empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual. Em outras palavras, a lei ordinária não pode revogar disposição de lei complementar.

Ademais, em que pese o parecer acostado ao projeto de lei sustentar que “não há criação por este projeto criação (sic) de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais”, acaba violando de forma oblíqua o art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Destaca-se que não apenas o conteúdo do benefício fiscal está sujeito a celebração de Convênio no âmbito do CONFAZ, mas, também, os requisitos e condições de fruição. Tanto é que a Cláusula Décima Segunda, do Convênio ICMS 190/2017 expressamente prevê que “Os Estados e o Distrito Federal podem estender a concessão dos benefícios fiscais referidos na cláusula décima, a outros contribuintes estabelecidos em seu respectivo território, **sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição**” (Grifo nosso).

A Lei Estadual nº 17.762/2019, em observância à Lei Complementar nº 160/17 e ao Convênio ICMS 190/17, reinstituiu benefícios fiscais e, em seu art. 14, dispôs que a manutenção dos tratamentos tributários diferenciados previstos no Anexo fica condicionada à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação da Lei.

Logo, não se trata de afastar a competência parlamentar para tratamento de matéria tributária, mas de objeto que só poderia ser internalizado mediante realização de Convênio no âmbito do CONFAZ, como determina a Constituição Federal. Portanto, a hipótese é muito distinta da discussão no ARE 743.480, perante o STF, que versou sobre contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na municipalidade.

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei se mantém maculado pela inconstitucionalidade, pelas mesmas razões levantadas no Parecer GETRI nº 101/2020. Todavia, atendendo ao pedido da requerente, sugiro o encaminhamento dos autos à GERAR para estimativa de impacto financeiro e orçamentário do projeto.

É o que tínhamos a informar.

Getri, em Florianópolis, 27 de julho de 2020.

Daniel Bastos Gasparotto
AFRE - matr. 950725-6



APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020

Florianópolis, 3 de agosto de 2020.

Referência: Proc. SCC
10.303/2020, ref. Pedido de
Diligência da ALESC sobre o PL
0138.7/2020.

Senhora Diretora,

A Secretaria de Estado Da Casa Civil do Estado de Santa Catarina (SCC), por meio do Ofício nº 745/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que *“suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art.2º da Lei Complementar estadual nº 51, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17878, de 27 de dezembro de 2019”*, **solicita** manifestação da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) sobre o Pedido de Diligência da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) acerca da estimativa de impacto financeiro e orçamentário da matéria aventada, considerando sua aprovação.

De acordo com o PL, a crise econômica decorrente da pandemia da COVID-19 impedirá a maioria das empresas detentoras de tratamentos tributários diferenciados de cumprir as metas, contrapartidas e/ou requisitos legais previstos nos respectivos atos concessórios. Por isso, as alterações se fazem necessárias para assegurar a sobrevivências das empresas.

Ressalta que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0346/2020 e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2382/2014, no prazo máximo de 10 dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, informa que a manifestação deve ser encaminhada para a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, que deve ser encaminhada também em formato Word para gemat@casacivil.sc.gov.br.

Esse é o relato.



(Fl. 2 da INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020, de 03/08/20)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A diligência acerca do PL 0138.7/2020 foi encaminhada inicialmente à Gerência de Tributação da DIAT para emissão de parecer jurídico acerca dos aspectos legais e constitucionais da proposta de suspensão das metas e compromissos relativos a isenções e benefícios fiscais ou financeiros fiscais. Em 27 de julho de 2020, a GETRI emitiu sua manifestação, com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei se mantém maculado pela inconstitucionalidade, pelas mesmas razões levantadas no Parecer GETRI nº 101/2020. Todavia, atendendo ao pedido da requerente, sugiro o encaminhamento dos autos à GERAR para estimativa de impacto financeiro e orçamentário do projeto.

As ilegalidades e inconstitucionalidades levantadas no Parecer GETRI 101/2020 foram as seguintes:

O artigo 2º do projeto de lei padece de flagrante inconstitucionalidade ao prever que “é vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020”. Isso porque o §1º do artigo 2º da Lei Complementar de nº 541, de 26.07.2011 determina que “o benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual”. De modo que somente outra lei complementar poderia revogar o disposto no citado parágrafo, sob pena de lei hierarquicamente inferior negar validade e eficácia à lei hierarquicamente superior, afrontando o artigo 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina

(...)

Pois bem, numa análise perfunctória, podemos obter as seguintes conclusões: i. benefícios fiscais concedidos com base em Convênio CONFAZ que estipula condições e requisitos para seu gozo, devem obedecer ao disposto no artigo 155, §2º, XII, “g”, ou seja, havendo condições e requisitos para o gozo de tais benefícios, somente através de celebração de novo Convênio no âmbito do CONFAZ seria possível a suspensão do cumprimento de tais benefícios e, ii. a suspensão ampla, geral e irrestrita de requisitos e condições poderia caracterizar, por via oblíqua, a concessão de novo benefício fiscal, devendo, novamente, obedecer ao disposto no artigo 155, §2º, XII, “g” da Carta Maior.



(Fl. 3 da INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020, de 03/08/20)

De forma resumida, podemos dizer que as principais ilegalidades do PL são a necessidade de lei complementar para revogar a exigência de inexistência de débitos para manutenção do benefício fiscal e a falta de observância do rito estabelecido na Lei Complementar nº 24/1975 c/c art. 155, §2º XII, “g”, CF.

2. REDUNDÂNCIA DO PL 213.7/2020

É notória a intenção do projeto em manter o benefício fiscal das empresas que se encontram em dificuldade de cumprir as metas e compromissos estabelecidos no ato concessório do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD), em virtude da pandemia. Contudo, foi explanado no parecer GETRI que esse objetivo já está contemplado de forma ampla na legislação catarinense, sendo redundante a proposição do Projeto de Lei. O art. 17, §único, II da Lei 17.763/2019 já prevê que as metas de faturamento e geração de empregos poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia, conforme se observa no art. 17, §único, II da Lei 17.763/2019, *in verbis*:

Art. 17. Observado o estabelecido na regulamentação desta Lei, a concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos:

(...)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo observará o seguinte:

(...)

II – as previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

Em consonância com essa previsão legal, o art. 14 da Lei 17.878 de 2019, prevê que a possibilidade de revisão dos compromissos assumidos por contribuinte do ICMS em termo de acordo firmado com o Estado, mediante pedido formal perante a Secretaria de Estado da Fazenda. No entanto, a lei atribui ao Executivo a incumbência de regulamentar os critérios e metodologia da análise de pedidos, que ainda não foi feito.

A análise individual dos pedidos de revisão é de suma importância para garantir um nível de arrecadação mínima durante a pandemia, haja vista que a queda da atividade econômica não é uma realidade em todos os setores econômicos. A tabela a seguir mostra o crescimento do faturamento das empresas normais no primeiro semestre de 2020, comparado com o mesmo período do ano anterior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



(Fl. 4 da INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020, de 03/08/20)

SETOR	jan	fev	mar	abr	mai	jun
Agroindústria	55,8%	17,6%	58,2%	46,1%	35,9%	51,1%
Automóveis	12,2%	1,2%	-21,5%	-46,7%	-25,7%	-6,1%
Bebidas	25,3%	7,9%	-8,2%	-12,3%	13,7%	9,4%
Combustíveis	10,5%	11,9%	-10,6%	-32,2%	-27,0%	-15,5%
Comunicações	-3,0%	3,2%	-4,7%	-6,3%	-11,3%	-9,8%
Embalagens e descartáveis	12,7%	9,1%	6,7%	-12,3%	-9,7%	9,5%
Energia elétrica	-6,3%	-4,0%	-0,8%	-6,9%	-11,7%	-4,8%
Materiais para construção	5,6%	4,4%	-12,9%	-21,4%	-7,3%	10,7%
Medicamentos	10,6%	10,0%	22,9%	12,8%	2,8%	8,2%
Metalomecânico	-1,5%	-3,1%	-11,9%	-33,0%	-25,8%	-10,5%
Outros	-26,2%	-14,6%	-21,7%	-45,3%	-29,1%	-10,0%
Redes de estabelecimentos	6,4%	2,3%	-12,0%	-14,6%	10,6%	24,3%
Restaurantes	12,3%	24,7%	-38,3%	-60,7%	-42,9%	-39,9%
Supermercados	3,6%	2,6%	-26,3%	-6,0%	-2,7%	3,3%
Têxtil	2,8%	-0,2%	-33,2%	-60,8%	-34,4%	-3,6%
Transportes	6,3%	2,0%	-4,0%	-23,1%	-17,9%	-7,7%
MÉDIA	5,5%	2,3%	-9,3%	-21,2%	-12,0%	2,5%

Importante observar que alguns setores apresentaram crescimentos substanciais, muito acima da inflação do período, como é o caso da agroindústria, medicamentos e redes de estabelecimento.

Dessa forma, a suspensão geral e irrestrita, sem qualquer análise do caso concreto, como se propõe neste PL, levará o Estado a suspender metas e compromissos de setores que não necessitam do benefício. Isso fará com que, inevitavelmente, o índice de inadimplência das empresas detentoras de TTD aumente substancialmente, equiparando com a inadimplência das empresas que não possuem regime especial.

3. REPERCUSSÃO FINANCEIRA

A regularidade fiscal da empresa, especialmente no que se refere à inexistência de débitos com a Fazenda estadual, é uma condição indispensável para manutenção dos níveis de arrecadação. Para não perder o benefício fiscal, a empresa se esforça para se manter em dia perante o fisco, recolhendo os tributos dentro dos prazos legais.

Vale ressaltar que os juros cobrados pelo Estado são irrisórios (taxa Selic) e os instrumentos de cobrança estatal são ineficientes, pois permitem que o devedor prolongue a sua dívida por muitos anos (a execução fiscal pode durar mais de uma década). Sendo assim, o único instrumento eficaz que dispõe o Estado para garantir o recolhimento dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



(Fl. 5 da INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020, de 03/08/20)

tributos em dia é a exigência da certidão negativa de débitos para a fruição do benefício fiscal concedido. Com isso, a taxa de inadimplência das empresas detentoras de TTD é muito inferior em relação às empresas que não possuem TTD. A tabela a seguir mostra esse comparativo.

	Total a pagar	Valor em aberto	% Inadimp.
Empresas com TTD	59.648.406,56	1.744.024.268,07	3,42%
Empresas sem TTD	202.868.709,89	2.519.581.326,65	8,1%

Se aplicarmos a taxa de inadimplência das empresas sem TTD às empresas com TTD, no período entre abril e junho de 2020, chegaremos a uma perda arrecadatória anual de R\$ 323.099.619,44. Trata-se de um valor expressivo do qual não podemos abrir mão, ainda mais num momento em que a arrecadação do Estado está em declínio e as despesas públicas, principalmente da saúde, estão em forte crescimento.

Além disso, o texto do PL é muito abrangente no que se refere à suspensão dos compromissos da empresa, abrangendo muito mais do que a simples inadimplência. Eles envolvem metas de geração de empregos, níveis de faturamento¹, compromissos de utilização dos portos e aeroportos catarinenses, priorização de aquisição com fornecedores locais, redução do preço final de venda a consumidor. Todos esses compromissos são compromissos assumidos pelas empresas que foram criados com o intuito de beneficiar a sociedade, aumentando a arrecadação e o nível de renda e emprego dentro do Estado.

Sendo assim, a suspensão dos compromissos deve ser analisada de forma bem cautelosa, numa visão ampla de todos os fatores envolvidos. Afinal, qual seria o retorno para a sociedade catarinense se, por exemplo, as grandes agroindústrias passassem a priorizar a aquisição de insumos com fornecedores de outros estados? Ao nosso ver, o único beneficiado seria o empresário, que poderia comprar insumos do Centro-Oeste com preço mais acessível.

Obviamente, as empresas que estão enfrentando dificuldades na crise, muitas vezes não conseguem cumprir as metas de faturamento e nível de emprego. Contudo, para esses casos, já há previsão legal para revisão das metas estabelecidas nos termos de acordo, sem qualquer punição para a empresa no tocante à fruição dos benefícios fiscais.

Se levarmos em todos esses fatores, o prejuízo ao Estado pode atingir valores incomensuráveis, que perpassam o espectro da arrecadação com ICMS. A arrecadação indireta pode ter prejuízos que podem chegar a casa dos bilhões.

¹ As empresas grandes, que possuem estabelecimentos em vários Estados, podem aumentar o seu faturamento ao priorizar a produção dentro de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



(Fl. 6 da INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020, de 03/08/20)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que o Projeto de Lei 138.7/2020 padece de inquestionáveis vícios de legalidade e constitucionalidade e a sua eventual aprovação pode causar um impacto substancial na arrecadação com ICMS. Se levarmos em conta apenas a suspensão da exigência de inexistência de débitos para fruição do benefício, a perda de receita estimada de R\$ 326 milhões anuais. Se adentrarmos no escopo dos demais compromissos, a queda na arrecadação indireta pode chegar a casa dos bilhões, com graves prejuízos para a economia local, nível de emprego e renda.

Sendo assim, opinamos pela rejeição do PL 138.7/2020.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Assessoria da COGAT/DIAT

De acordo. Encaminhe-se a Informação para a Consultoria Jurídica para conhecimento e providências.

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 247/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 06.08.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 10303/2020 – Diligência ao PL 138.7/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 138.7/2020, de origem parlamentar, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual n. 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto n. 418, de 2011, bem como nas Leis n. 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019".

Propõe-se que no período de calamidade pública, os contribuintes beneficiados com determinadas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, fiquem dispensados do cumprimento das condições para seu usufruto, inclusive assegurando o benefício fiscal mesmo no caso de inadimplência com relação aos débitos de ICMS.

Com esse dispositivo, há um risco de ampliar a inadimplência nesses casos, e assim reduzir ainda mais a receita estadual em um período em que os recursos são escassos.

Este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária. A título de informação, no período de abril a junho, a queda foi de aproximadamente 25%.

Mesmo com esse impacto no planejamento financeiro estadual, são necessários desembolsos adicionais para custear as atividades de enfrentamento à pandemia, de forma a atender à população e reduzir o número de mortes. E agora, diante dos efeitos da pandemia na economia catarinense, o Governo está tendo que empreender medidas de auxílio para os setores afetados, de forma a assegurar a retomada econômica.

A Diretoria de Administração Tributária, na Informação n. 13/2020, informa que com a suspensão da exigência de adimplência para o usufruto de benefícios fiscais, pode ocorrer *uma perda de receita estimada de R\$ 326 milhões anuais*, sendo que considerando a baixa das demais condicionantes previstas no PL, *a queda na arrecadação indireta pode chegar a casa dos bilhões*.

Com isso, dados os impactos no planejamento financeiro do Poder Executivo, esta Diretoria se posiciona contrária à proposta – sendo relevante ouvir os demais Poderes e Órgãos Autônomos que recebem duodécimos com base na Receita Líquida Disponível, eis que seriam afetados.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 416/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 07 de agosto de 2020.

Processo: SCC 10303/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Análise do Projeto de Lei nº 0138.7/2020.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 745/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto orçamentário e econômico, encaminhamos os autos para manifestação das Diretorias de Administração Tributária (DIAT), de Planejamento Orçamentário (DIOR) e do Tesouro Estadual (DITE).

A DIAT elaborou a Informação nº 13/2020, opinando contrariamente a aprovação do PL 138.7/2020. Eis a conclusão do Parecer:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



"(...)

Diante do exposto, podemos concluir que o Projeto de Lei 138.7/2020 padece de inquestionáveis vícios de legalidade e constitucionalidade e a sua eventual aprovação pode causar um impacto substancial na arrecadação com ICMS. Se levarmos em conta apenas a suspensão da exigência de inexistência de débitos para fruição do benefício, a perda de receita estimada de R\$ 326 milhões anuais. Se adentrarmos no escopo dos demais compromissos, a queda na arrecadação indireta pode chegar a casa dos bilhões, com graves prejuízos para a economia local, nível de emprego e renda.

Sendo assim, opinamos pela rejeição do PL 138.7/2020.

A DIOR se manifestou por meio da Comunicação Interna n. 20/2020 (fls. 23), nos seguintes termos:

"(...)

Em termos orçamentários, considerando os repasses para municípios e Fundeb, a redução de orçamento disponível na Fonte de Recursos 0.1.00 (Receita Líquida Disponível) para o Estado seria de pelo menos R\$ 195,6 milhões líquidos. Isso reduziria também o orçamento de órgãos que possuem despesas vinculadas à receita de impostos como Saúde (12%) e Educação (25%).

A Lei Orçamentária Anual de 2020 já previa um déficit orçamentário de R\$ 804,2 milhões e a situação financeira foi agravada com a pandemia da Covid-19. As perdas de arrecadação previstas com a aprovação do Projeto de Lei nº 0138.7/2020 poderiam agravar ainda mais as previsões orçamentárias para os próximos exercícios, motivo pelo qual opinamos pela rejeição do PL 138.7/2020.

Por sua vez, a DITE se manifestou por meio da Comunicação Interna n. 247/2020 (fls. 26), nos seguintes termos:

"(...)

Propõe-se que no período de calamidade pública, os contribuintes beneficiados com determinadas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, fiquem dispensados do cumprimento das condições para seu usufruto, inclusive assegurando o benefício fiscal mesmo no caso de inadimplência com relação aos débitos de ICMS.

Com esse dispositivo, há um risco de ampliar a inadimplência nesses

Página 2 de 5 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



casos, e assim reduzir ainda mais a receita estadual em um período em que os recursos são escassos.

Este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária. A título de informação, no período de abril a junho, a queda foi de aproximadamente 25%.

Mesmo com esse impacto no planejamento financeiro estadual, são necessários desembolsos adicionais para custear as atividades de enfrentamento à pandemia, de forma a atender à população e reduzir o número de mortes. E agora, diante dos efeitos da pandemia na economia catarinense, o Governo está tendo que empreender medidas de auxílio para os setores afetados, de forma a assegurar a retomada econômica.

A Diretoria de Administração Tributária, na Informação n. 13/2020, informa que com a suspensão da exigência de adimplência para o usufruto de benefícios fiscais, pode ocorrer uma perda de receita estimada de R\$ 326 milhões anuais, sendo que considerando a baixa das demais condicionantes previstas no PL, a queda na arrecadação indireta pode chegar a casa dos bilhões.

Com isso, dados os impactos no planejamento financeiro do Poder Executivo, esta Diretoria se posiciona contrária à proposta – sendo relevante ouvir os demais Poderes e Órgãos Autônomos que recebem duodécimos com base na Receita Líquida Disponível, eis que seriam afetados.

Conforme relatado na Informação DIAT nº 13/2020 *“as principais ilegalidades do PL são a necessidade de lei complementar para revogar a exigência de inexistência de débitos para manutenção do benefício fiscal e a falta de observância do rito estabelecido na Lei Complementar nº 24/1975 c/c art. 155, §2º XII, “g”, CF”*.

Quanto ao aspecto orçamentário a DIOR ressalta que se levar em conta os repasses para os municípios e Fundeb há redução no orçamento disponível e conseqüentemente a redução do orçamento dos órgãos que possuem despesas vinculadas a receita de impostos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em relação ao aspecto econômico, a manifestação da DITE relata que há risco de ampliar a inadimplência quanto aos débitos de ICMS e reduzir ainda mais a receita estadual.

Cumprе anotar que o Projeto de Lei nº 0138.7/2020 já havia sido objeto de análise por esta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer COJUR nº 263/2020, nos autos SCC 6833/2020.

Naquela ocasião, já havíamos tido a oportunidade de apontar inconstitucionalidades no projeto, amparados pela manifestação prévia da DIAT que indicava contrariedade ao artigo 155, §2º, XII, "g" da Constituição Federal, e inobservância das leis que regulamentaram tais disposições constitucionais.

Foi apontado, também, afronta às disposições do Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina, que foi introduzido pela Lei Complementar nº 313/05 (com redação dada pela LC 541/11).

Pois bem, ao que foi exposto no Parecer COJUR nº 263/2020 e na manifestação da DIAT acrescentamos, a partir da identificação do possível impacto financeiro do projeto e a consequente renúncia fiscal, que a proposta não está em sintonia com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O art. 14 da LRF determina que a renúncia deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, há fortes razões para o Poder Executivo, bem como os demais Poderes e órgãos constitucionais que serão afetados pela queda na arrecadação, se posicione de forma contrária ao projeto analisado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0138.7/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

§ 1º Para os efeitos *do caput*, os contribuintes deverão comprovar junto à Administração Tributária, por meio de declaração descritiva, que o descumprimento de metas e compromissos assumidos resultou, exclusivamente, da crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19.

§ 2º A declaração descritiva de que trata o § 1º do *caput* deverá apontar as perdas econômicas, atuais e futuras, decorrentes da pandemia da Covid-19.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao crédito tributário devido em razão do descumprimento relativo à contribuição para fundos de proteção social, ou para outros fundos instituídos pelo Estado de Santa Catarina, inclusive àqueles instituídos com fundamento no Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Art. 2º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para repactuar as metas e os compromissos firmados, tributários ou não tributários, pertinentes ao exercício de 2020.

§ 1º Exceto em relação ao disposto nesta Lei, a repactuação não poderá ampliar o benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido, seja na forma de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo, dilação de prazo, ou sob qualquer outra denominação e espécie, conforme definido no § 4º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017; e

§ 2º Somente serão objeto de repactuação, as metas e compromissos relacionados à(a):

- a) geração ou ampliação de empregos;



b) investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no Estado; ou

c) níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, nos termos de protocolos de intenções derivados do empreendimento ou investimento pactuado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* independe de eventual pedido de revisão fundamentado no art. 14 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 3º Enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública, fica vedada a suspensão, a revogação ou a redução de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Art. 4º A aplicação do disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto, ou seus acréscimos legais, já recolhidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva Global que ora apresento visa internalizar no ordenamento jurídico catarinense, por meio de lei específica, o disposto no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com o propósito de não exigir do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), devido pelo descumprimento, apenas, das metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face do desequilíbrio econômico decorrente da pandemia de Covid-19.

Ressalte-se que, como medida de enfrentamento da crise econômica que assolou o empresariado Catarinense, o crédito tributário devido pelo descumprimento de metas e compromissos firmados não será exigido, desde que resultante da crise econômica provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Ainda, em consequência da suspensão das atividades econômicas, o art. 2º prevê a repactuação das metas e compromissos firmados, tributários ou não tributários, nos casos que especifica, independente da previsão de repactuação prevista no art. 14 da Lei estadual nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

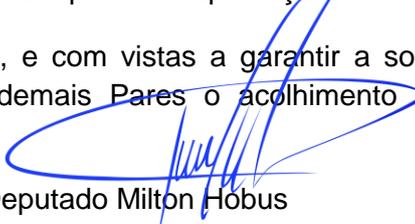
O art. 3º veda a revogação, suspensão ou redução dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais enquanto vigorar o estado de calamidade pública no âmbito do Estado, com o fim de resguardar os contribuintes catarinenses.

Por fim, sob o viés financeiro e orçamentário, ressalta-se que o art. 65, § 1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, determina que serão afastadas as exigências previstas no art. 14 da mesma Lei, o qual trata de renúncia de receita, quando o benefício fiscal for destinado ao combate à calamidade pública, que é o caso da Subemenda Substitutiva Global proposta.

Nesse contexto, observa-se que o espírito do Convênio ICMS 73, de 2020, que ora se pretende positivizar no ordenamento catarinense, é justamente propor aos Estados federados uma medida de enfrentamento aos efeitos econômicos da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, de modo a permitir que as empresas que estão em situação de vulnerabilidade possam continuar sobrevivendo a esse período excepcional e, dessa forma, preservar postos de trabalho e projetar uma melhor recuperação econômica.

Assim, a proposição acessória que proponho vem para sanar eventuais vícios apontados na resposta à Diligência deste Parlamento, acostada aos autos. Não vislumbro óbices para seu acolhimento e posterior aprovação.

Ante o exposto, e com vistas a garantir a sobrevivência da atividade econômica estadual, solicito aos demais Pares o acolhimento da presente proposição acessória.


Deputado Milton Hobus

¹ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

“Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Retomo a análise do Projeto de Lei nº 0138.3/2020, de iniciativa parlamentar, que tramita sob o regime do Sistema de Deliberação Digital (SDD), instituído por meio da Resolução nº 002, de 2020¹, o qual pretende suspender as metas e os compromissos assumidos como contrapartida à concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais previstos no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis ns. 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019, após novo diligenciamento, desta vez aprovado neste Colegiado, com o propósito de obter o pronunciamento da Secretaria de Estado da Fazenda acerca do possível impacto financeiro e orçamentário da matéria (fls. 52/53).

Da Justificação à proposição, acostada aos autos à fl. 03, extraio, literalmente, o que segue:

[...]

Os tratamentos tributários diferenciados, via de regra, estabelecem metas de emprego e renda, entre outras obrigações. A crise

¹“ Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19.”



econômica decorrente da pandemia da Covid-19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano de 2020. Por isso, as alterações se fazem necessárias para assegurar a sobrevivência das empresas e, por consequência, emprego, renda e a manutenção dos negócios em território catarinense.

O Projeto de Lei que ora apresento objetiva diminuir os efeitos da suspensão das atividades econômicas no Estado, servindo de alento aos contribuintes beneficiários de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, os quais atualmente devem cumprir metas, contrapartidas e/ou requisitos legais para manutenção do benefícios.

[...]"

Constato que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, também foi aprovado requerimento de diligência externa à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com vistas à instrução processual.

Em resposta ao primeiro diligenciamento: (I) a Diretoria de Administração Tributária (fls. 13/22) manifestou-se contrariamente à proposição, em razão de violar os arts. 155, § 2º, XIII, "g", e 150, § 6º, ambos da Constituição Federal, vez que se cuida de benefício fiscal não amparado por convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz); e (II) a Consultoria Jurídica da SEF (fls. 23/27) opinou pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em tela, vez que os tributos são a principal fonte das políticas públicas e que "é uma afronta ao zelo e ao cuidado com a coisa pública" "possibilitar, de forma genérica e abrangente, a concessão de benefícios fiscais sem que haja entre a administração pública e o administrado, ao menos a contrapartida de que o contribuinte esteja adimplente com seus débitos (como pretende fazer o PL)".

Na sequência da tramitação processual, o Projeto de Lei em pauta foi aprovado, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na forma de Emenda Substitutiva Global (às fls. 45/48).

Em seguida, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a relatoria, nos termos regimentais.



Em resposta ao segundo diligenciamento à SEF, dessa feita, aprovado neste Colegiado:

(I) a Diretoria de Administração Tributária (fls. 61/69) reiterou suas pretéritas manifestações contrárias à proposta legislativa, e informou que (a) “alguns setores [econômicos] apresentaram crescimentos substanciais, muito acima da inflação do período, como é o caso da agroindústria, medicamentos e redes de abastecimento”, os quais “não necessitam do benefício”; (b) a medida ansiada aumentará substancialmente o índice de inadimplência das empresas detentoras de TTD; (c) a inexistência de débitos com a Fazenda estadual é uma condição indispensável para manutenção dos níveis de arrecadação; (d) o Projeto de Lei em foco é muito abrangente no que se refere à suspensão dos compromissos da empresa, abrangendo, além da inadimplência, “metas de geração de empregos, níveis de faturamento, compromissos de utilização dos portos e aeroportos catarinenses, priorização de aquisição com fornecedores locais, redução do preço final de venda a consumidor”; e (e); considerando “apenas a suspensão da exigência de inexistência de débitos para fruição do benefício”, eventual aprovação da matéria poderá causar “a perda de receita estimada de R\$ 326 milhões anuais”, podendo chegar “a casa dos bilhões” “se adentrarmos no escopo dos demais compromissos”;

(II) a Diretoria de Planejamento Orçamentário e a Diretoria do Tesouro Estadual (fls. 70/71) alertaram à Consultoria Jurídica da SEF que “em termos orçamentários, considerando os repasses para municípios e Fundeb, a redução de orçamento disponível na Fonte de Recursos 0.1.00 [...] seria de pelo menos R\$ 195,6 milhões líquidos, o que “reduziria também o orçamento de órgãos que possuem despesas vinculadas à receita de impostos como Saúde (12%) e Educação (25%), e que considera “relevante ouvir os demais Poderes e Órgãos Autônomos que recebem duodécimos com base na Receita Líquida Disponível, eis que seriam afetados”; e

(III) a Consultoria Jurídica da SEF (fls. 72/76) manifestou-se contrária à proposição, tendo vista que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal²

² Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



determina que a renúncia de receitas deve estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes), bem como em razão de o Poder Executivo e os demais Poderes e órgãos constitucionais serem afetados pela queda na arrecadação.

Por fim, foi apresentada Subemenda Substitutiva Global, de autoria do Deputado Milton Hobus, com o propósito de internalizar, no ordenamento jurídico catarinense, o disposto no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do CONFAZ, que autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir do contribuinte, entre outros, o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face do desequilíbrio econômico decorrente da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos moldes dos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 209, II, manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição em pauta.

Repiso que a proposição, em sua redação original, visa suspender as metas e os compromissos assumidos pelo contribuinte do ICMS como contrapartida à concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em razão da calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Embora a Secretaria de Estado da Fazenda tenha se posicionado contrariamente ao Projeto de Lei em comento, alegando que, com a suspensão da exigência de adimplência para o usufruto de benefícios fiscais, pode ocorrer uma



significativa perda de receita, aquele órgão ignorou o Convênio ICMS nº 73, de 2020, aprovado no âmbito do CONFAZ, que autoriza o nosso Estado a não exigir do contribuinte, entre outros, o crédito tributário relativo ao ICMS devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face do desequilíbrio econômico decorrente da pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, vez que a concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal relativos ao ICMS pressupõe, não apenas, autorização por meio de convênio celebrado pelos Estados e Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, como também a edição de lei em sentido formal específica por cada um dos entes federativos, nos termos do art. 150, § 6º c/c art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Milton Hobus, visando internalizar no ordenamento jurídico estadual o disposto no Convênio ICMS nº 73, de 2020, além de revesti-lo de constitucionalidade, resolve, ainda, os eventuais vícios apontados pela SEF, ao ser instada a se manifestar.

Conforme o Autor da Emenda (I) o crédito tributário devido pelo descumprimento de metas e compromissos firmados não será exigido desde que resultante, exclusivamente, da crise econômica provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19); e (II) sob o viés financeiro e orçamentário, o art. 65, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal³, determina que serão afastadas as exigências previstas no art. 14 da mesma Lei, que trata da renúncia de receita, quando o benefício fiscal for destinado ao combate aos reveses econômicos decorrentes da calamidade pública.

Nesse contexto, considerando que o espírito do Convênio ICMS 73, de 2020, é justamente propor aos Estados federados uma medida de enfrentamento aos efeitos econômicos da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, julgo que a sua internalização no ordenamento jurídico do nosso Estado proporcionará às empresas que estão em situação de vulnerabilidade a possibilidade de sobreviver ao período de calamidade, projetando, no curto prazo, uma recuperação econômica, e preservando, assim, postos de trabalho.

³ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, 144, II, 145, *caput*, e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito deste Colegiado, pelo prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, aprovando **na forma da Emenda Substitutiva Global, acostada às folhas 77 a 79, de autoria do Deputado Milton Hobus.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo 1101587/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 77 e 85.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/09/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 22 de abril de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 28 de abril de 2020.

No dia 05 de maio foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para Secretaria de Estado da Fazenda com o objetivo de obter a informação se neste projeto as leis citadas abrangeriam todos os benefícios fiscais do Estado como o PRODEC. A Secretaria de Estado da Fazenda apresentou resposta nas fls.12-43.

O projeto de lei foi aprovado nesta comissão no dia 23 de junho por unanimidade com uma emenda substitutiva global deste Relator.



Após, foi distribuído para Comissão de Finanças e Tributação onde o Relator propôs novo requerimento de diligência para Secretaria de Estado da Fazenda para manifestar-se sobre a emenda substitutiva global aprovada na CCJ. As fls. 60-76 a Secretaria respondeu o requerimento de diligência.

O Autor do projeto de lei, nas fls. 77-78, depois da nova manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda e da aprovação pelo CONFAZ do Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, propôs uma emenda substitutiva global para adaptar o projeto a nova normativa nacional.

As fls. 80-85 o Relator do projeto na CFT apresentou voto pela aprovação do projeto nos termos da nova emenda substitutiva global que foi aprovado por unanimidade no dia 30 de setembro de 2020.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos e emendas sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda substitutiva global apresentada pelo Autor do projeto de lei nas fls. 77-78 foi aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, e visa adequar o projeto ao Convênio CONFAZ ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020 que tem a seguinte ementa:

“Autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário



relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.”

A Constituição Federal prescreve que somente LEI poderá conceder benefício fiscal nos termos do art. 150, §6º.

Deste modo, a emenda substitutiva global de fls. 77-78 é constitucional e legal.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, **nos termos da emenda substitutiva global de fls. 77-78**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao
Processo PL./0138.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 89 A 91.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20.10.2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



Número: **PL./0138.7/2020**

Origem: **Legislativo**

Autor: **Deputado Milton Hobus**

Regime: **PRIORIDADE**

Redaçãc Final

Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19.

PARECER(ES) FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE:

- JUSTIÇA, AS FLS 49;

- FINANÇAS AS FLS 86.

EMENDA(S)..... SUBSTITUTIVA GLOBAL, AS FLS 77.

PROJETO DE LEI N°. 138/20

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 22/4/20
À Coordenadoria de Expediente em 22/4/20
Autuado em 22/4/20
Publicado no D. A. n° 7.639, de 24/04/2020
Prazo para apreciação: (X) regime de prioridade () ordinário

Yari

* À Coordenadoria das Comissões em 22/4/20

Ma.

* À Comissão de Justiça em 23/10/20
Relator designado: Deputado Luiz Fernando Vampiro
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 23/6/20
(X) aprovado () rejeitado

Luiz

* À Coordenadoria das Comissões em 23/6/20

Luiz

* À Comissão de Finanças e Tribuições em 23/6/20
Relator designado: Deputado MARCO VIEIRA
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 30/09/20
(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 30/09/20

Marco

* À Comissão de JUSTIÇA em 30/10/20
Relator designado: Deputado VAMPIRO
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 20/10/20
(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 20/10/20

Vampiro

Comunicado 22/10/20
Incluído na Ordem do Dia em 27/10/2020
(X) proposição aprovada em 1º turno - JOÃO ÚNICO
Incluído na Ordem do Dia em / /
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em / /

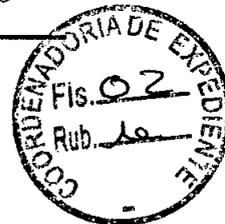
* À Comissão de Constituição e Justiça em / /

À Publicação em / /
Publicada a Redação Final no D.A. n°. 7.742, de 12/11/20
Votação da Redação Final em 29/10/20
Encaminhado o Autógrafo em 3/11/20 Ofício n° 562/20, de 3/11/20
Projeto: () sancionado (X) vetado parcialmente
Transformado em Lei n° 18.029, de 23/11/20

Publicada no Diário Oficial n°. 21.403, de 25/11/20
Publicada no Diário da Assembleia n° , de / /
Mensagem de veto n°. 556, de / /

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em / /



PROJETO DE LEI PL./0138.7/2020

Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 1º Ficam suspensas as metas e compromissos estabelecidos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, na Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 e na Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, bem como em eventual legislação superveniente, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

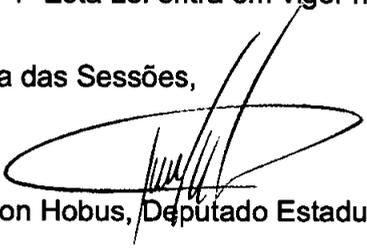
Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos gerados ocorridos durante o exercício de 2020.

Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartidas e as metas, dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estado, a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Milton Hobus, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o parlamento em sociedade com os mais diversos segmentos e setores da econômica Catarinense, dedicou enorme esforço para adaptar o ordenamento tributários do estado, de modo a garantir que a otimização dos resultados e um ambiente isonômico para o empresário aqui instalado.

Os tratamentos tributários diferenciados, via de regra, estabelecem metas de emprego e renda, entre outras obrigações. A crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano de 2020. Por isso, as alterações se fazem necessárias para assegurar a sobrevivência das empresas e, por consequência, emprego, renda e a manutenção dos negócios em território Catarinense.

O Projeto de Lei que ora apresento objetiva diminuir os efeitos da suspensão das atividades econômicas no Estado, servindo de alento aos contribuintes beneficiários de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, os quais atualmente devem cumprir metas, contrapartidas e/ou requisitos legais para manutenção do benefício.

O art. 1º da proposição visa suspender as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais. A suspensão também se aplica às metas constantes de atos concessivos outorgados com base nas normas relacionadas no Anexo I da Lei estadual nº 17.763, de 2019, alterada pela Lei estadual nº 17.877, de 2019; a exemplo do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC).

Por sua vez, o art. 2º prevê alguma garantia jurídica para aquele empresário aqui instalado, que teve prejuízo ao seu negócio de tal modo a impactar até mesmo na contribuição tributária.

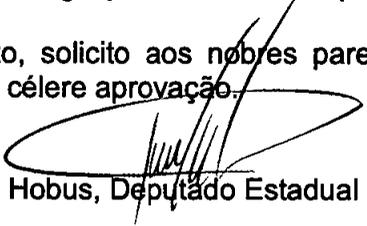
Não menos importante, o art 3º traz em suma a regra para que o estado redimensione os termos firmados em proporcionalidade a recuperação econômica.

Nesse contexto, afirmo a importância fundamental deste texto legal para o ordenamento jurídico tributário, bem como para a econômica Catarinense, proporcionando um ambiente justo e equilibrado ao empreendedor.

Pode-se considerar a medida como fundamental, considerando o volume de negócios em condições de instabilidade em decorrência da crise, e que não podem ser negligenciados pelo ente público.

Os termos aqui pretendidos proporcionam mais uma vez o pioneirismo Catarinense, frente a outros entes da federação, proporcionando as devidas garantias ao ente privado, sendo esta uma estratégia primordial em tempos de recuperação econômica.

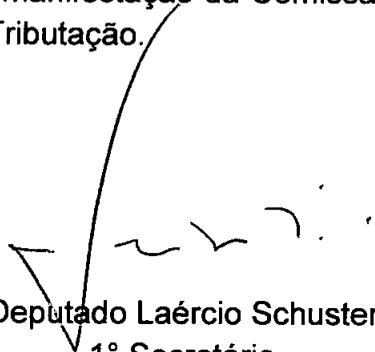
Ante o exposto, solicito aos nobres pares a devida sensibilidade na análise da matéria, bem como a célere aprovação.

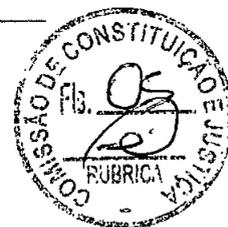

Milton Hobus, Deputado Estadual



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.


Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



DISTRIBUIÇÃO

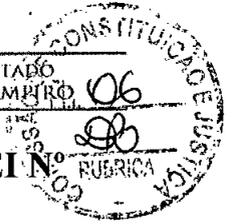
O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0138.7/2020, o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2020



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº
0138.7/2020**

Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019.

A matéria é de extrema relevância, mas há esclarecimentos da Secretaria de Estado da Fazenda para que o relator possa exarar seu parecer e voto há necessidade de esclarecimentos:

Considerando que o artigo primeiro do projeto pretende suspender as metas e compromissos dos benefícios fiscais ou financeiros fiscais, então existe as seguintes dúvidas:

1) A redação dada pelo proponente, na interpretação da Fazenda, estaria contemplando os benefícios do PRODEC (Lei nº 13.342, de 2005) já que não foi citada a legislação?



2) A legislação citada no artigo primeiro contempla todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais que estão vigentes por lei, contratos, compromissos ou outros instrumentos legais que tem metas e compromissos pelos beneficiários dos programas governamentais?

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0138.7/2020 para a Secretaria de Estado da Fazenda.

Sala das Comissões.


LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao
Processo PL/138.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS.: requerimento de diligenciamento

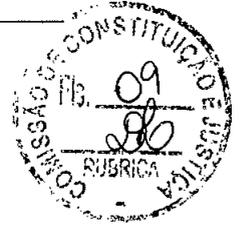
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 05/05/2020

Coordenadoria das Comissões

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



Requerimento RQX/0041.2/2020

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0138.7/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2020

Romildo Titon
Presidente da Comissão



Ofício **GPS/DL/ 0096/2020**

Florianópolis, 6 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

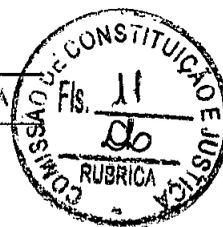
Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0159/2020

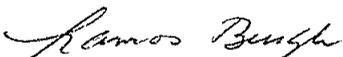
Florianópolis, 6 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MILTON HOBUS
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

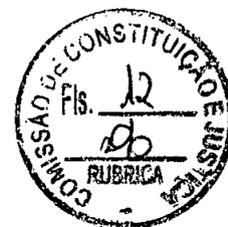
RECEBIDO

Em 08/05/2020

Camila.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 511/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0096/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 263/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que “Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019”.

Respeitosamente,

Amandio João da Silva Junior
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 25/05/2020

P/ Nadhalia Ronconi
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofi_511_PL_0138.7_20_SEF_enc
SC06833/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

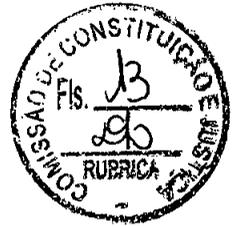


O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR em 25/05/2020 às 15:53:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa acesse o site <https://portal.sc.gov.br/portal/verifica> e informe o processo SC06833/2020 e o código 20K97CY4

Página 94. Versão eletrônica do processo PL/0138.7/2020. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI

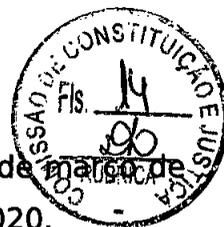


Informação nº 101/2020
Processo nº: SCC 6833/2020
Interessado: DIAL/GEAPI
Assunto: Solicita realização de estudos.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício 463/CC-DIAL-GEAPI encaminhando os autos do processo digital SCC 6833/2020, contendo cópia do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, por meio do qual “suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019” para e exame e parecer desta Diretoria.

Art. 1º Ficam suspensas as metas e compromissos estabelecidos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual de nº 541, de 2001, no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, na Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 e na Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, bem como em eventual legislação superveniente, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de



calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020.

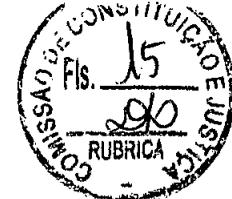
Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartes e as metas dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estação (sic), a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei n. 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante.

Para início de análise, cumpre verificar a redação das legislações que se pretende suspender. Diz o artigo 2º da Lei Complementar de nº 541, de 26.07.2011:

Art. 2º Com vistas a garantir a competitividade de empreendimento instalado ou que vier a se instalar em território catarinense, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria.

§ 1º O benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.



§ 2º Tratando-se de empreendimento de relevante interesse para a economia do Estado, a concessão do tratamento poderá levar em consideração benefícios concedidos por outra unidade da Federação a setor industrial diverso daquele do beneficiário.

Já o artigo 3º do Decreto nº 418, de 08.08.2011 diz:

Art. 3º O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado, conforme definido em termo de acordo celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o interessado, bem como estabelecer as condições necessárias ao controle e fiscalização do mesmo.

§ 1º O disposto neste artigo condiciona-se:

I - à apresentação, pelo interessado, do termo de que trata o caput instruído com a documentação que o motivou;

II - a prévio parecer da Diretoria de Administração Tributária - DIAT da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; e

III - à inexistência de débito em nome do interessado para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 2º Desde que fundamentado, poderá o Secretário de Estado da Fazenda conceder parcialmente o tratamento tributário diferenciado previsto no acordo.

§ 3º Na hipótese de o tratamento tributário diferenciado a ser concedido ter equivalência com tratamento tributário diferenciado já concedido a outro contribuinte, fica dispensado o termo referido no caput.

§ 4º O tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo poderá ser cassado ou alterado a qualquer tempo, a juízo de conveniência da administração tributária, observado o seguinte:

I - a competência para determinar a cassação ou alteração do tratamento tributário diferenciado é da autoridade que o tiver concedido; e

II - qualquer agente do fisco poderá propor à autoridade competente a alteração ou cassação do tratamento tributário diferenciado.

§ 5º Salvo disposição expressa na legislação ou no ato concessório, o tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo terá vigência por prazo indeterminado.

§ 6º A aplicação do disposto no § 3º deste artigo:



I - levará em consideração a equivalência da atividade desenvolvida, bem como a existência de tratamento concedido por outra unidade da Federação; e

II - em relação aos empreendimentos relacionados à atividade de comércio exterior, poderá considerar, para fins de graduação de tratamento, a contribuição do empreendimento para a economia local em razão do volume movimentado, bem como seu nível de comprometimento com o desenvolvimento do Estado, assim considerados os que, isolada ou cumulativamente:

a) promovam de forma continuada, por período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, operações de importação por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados no Estado;

b) promovam saídas com mercadorias em montante igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou

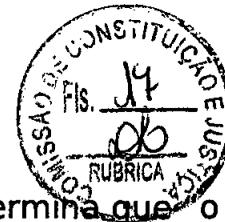
c) instalem, expandam ou mantenham, em território catarinense, centro de distribuição ou de unidade fabril.

A Lei nº 17.763, de 12.08.2019, por sua vez, reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A Lei nº 17.878, de 27.12.2019, altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019.

Nota-se, portanto, que o Projeto de Lei sob análise busca implementar ampla, geral e irrestrita suspensão de condições e requisitos, presentes e futuros, para o gozo de benefício fiscal no Estado de Santa Catarina.

O artigo 2º do projeto de lei padece de flagrante inconstitucionalidade ao prever que “é vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020”. Isso porque o §1º



do artigo 2º da Lei Complementar de nº 541, de 26.07.2011 determina que "o benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual". De modo que somente outra lei complementar poderia revogar o disposto no citado parágrafo, sob pena de lei hierarquicamente inferior negar validade e eficácia à lei hierarquicamente superior, afrontando o artigo 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O artigo 1º do projeto sob análise, ao suspender de forma ampla, geral e irrestrita as condições e requisitos para o gozo de benefícios fiscais parece afrontar o artigo 150, §6º da Constituição Federal que determina:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Por sua vez, o artigo 155, §2º, XII, "g" da Carta Maior assim determina:

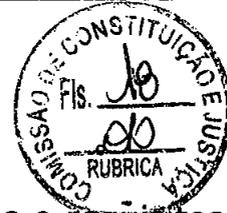
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Pois bem, numa análise perfunctória, podemos obter as seguintes conclusões: i. benefícios fiscais concedidos com base em Convênio CONFAZ que estipula condições e requisitos para seu gozo, devem obedecer ao



disposto no artigo 155, §2º, XII, "g", ou seja, havendo condições e requisitos para o gozo de tais benefícios, somente através de celebração de novo Convênio no âmbito do CONFAZ seria possível a suspensão do cumprimento de tais benefícios e, ii. a suspensão ampla, geral e irrestrita de requisitos e condições poderia caracterizar, por via oblíqua, a concessão de novo benefício fiscal, devendo, novamente, obedecer ao disposto no artigo 155, §2º, XII, "g" da Carta Maior.

Ademais, este mesmo artigo 1º, ao estabelecer que a suspensão de condições e requisitos alcança, inclusive *legislação superveniente*, combinado com o comando contido na parte inicial de seu artigo segundo, que veda a revogação, suspensão ou qualquer redução de benefício fiscal também sofrer de flagrante inconstitucionalidade ao vincular e limitar a atividade legiferante futura. Na atual ordem constitucional somente é possível inibir o legislador atual e futuro quando a atividade legiferante buscar eliminar ou reduzir o conteúdo das chamadas cláusulas pétreas. Note-se que até mesmo as normas constitucionais paradigmáticas somente *orientam* a atividade do legislador futuro, jamais tolhendo sua liberdade, até mesmo porque significaria que a geração presente retiraria o poder de a geração futura definir seus próprios rumos, valores e princípios.

No que toca ao artigo 3º e à proposta em geral, temos que o artigo 14 da Lei nº 17.878, de 27.12.2019 já cumpre a contento o intento do presente projeto de lei ao estabelecer:

Art. 14. Compete à SEF a análise de pedido de revisão de compromissos assumidos por contribuinte do ICMS em termo de acordo firmado com o Estado, com vistas à obtenção de tratamento tributário diferenciado relacionado ao referido imposto, ficando convalidados os atos praticados até a data de publicação desta Lei, dispensando-se o cumprimento de eventuais metas de geração de emprego ou faturamento com relação ao passado.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios e a metodologia a serem utilizados na análise do pedido.

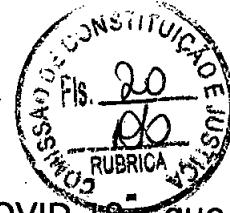


§ 2º A revisão de que trata este artigo levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram seu pedido, especialmente as alterações nos cenários econômico e mercadológico.

Isso porque, até mesmo como consta na Justificação do projeto de lei, “a crise econômica decorrente da pandemia de COVID 19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano de 2020”. Não se pode negar as dificuldades econômicas e financeiras que a maioria das empresas atravessam, no entanto, não parece ser do interesse da Administração Pública conceder suspensão ampla e geral a todas as empresas que gozem de benefício fiscal, inclusive àquelas que não apresentam problemas econômicos e financeiros. De modo que o artigo 14 acima transcrito já atribui à Secretaria de Estado da Fazenda competência para a análise individual dos compromissos assumidos pelos beneficiários.

Ademais, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo já vêm adotando diversas medidas para mitigar os efeitos da crise frente aos contribuintes. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou o Projeto de Lei de nº 056/2020, que cuida da postergação de recolhimento do ICMS de empresas que tenham sido obrigadas a suspender suas atividades no mês de março de 2020 em função da pandemia causada pelo COVID-19, e que tal projeto se encontra para análise veto ou sanção por parte do Governados do Estado.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sugeriu VETO ao projeto. Isso porque as receitas estaduais dependem quase que exclusivamente da arrecadação tributária. Não há outra forma expressiva de obtenção de receitas pelo Poder Público que não o recebimento de pagamentos oriundos de impostos e taxas, de modo que suspender a cobrança de tributos estaduais implica inexoravelmente no fato de o Estado ficar absolutamente sem receita e isso redundará imediatamente na falta de verbas para a segurança, educação e, para o que mais interessa no presente



momento, combater a própria pandemia causada pelo COVID-19, que também se verificaria numa suspensão incondicionada do cumprimento de requisitos e condições para o gozo dos benefícios.

Informe-se, também, que outras medidas estão sendo tomadas pelo Governo, tais como a reunião virtual realizada na data de 03.04.2020, a pedido dos Secretários estaduais da Fazenda o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda (Consefaz) onde se aprovou a postergação do recolhimento de ICMS das empresas optantes do Simples Nacional por 90 dias.

Informe-se, também, que foi editado o Decreto de nº 532, de 26.03.2020, suspendendo e prorrogando prazos no âmbito da Administração Tributária, com o seguinte teor:

Art. 1º Ficam suspensos, enquanto durar a situação de emergência declarada em todo o território catarinense pelo Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, ou por outros que vierem a substituí-lo:

I - os prazos de defesa e os prazos recursais, relativos aos processos administrativos de constituição e exigência de crédito tributário, e o pagamento de suas respectivas taxas, quando houver;

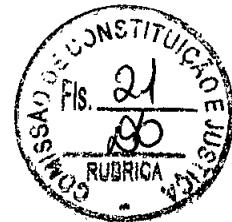
II - o prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, referente ao recolhimento ou pedido de parcelamento de crédito tributário exigido por Notificação Fiscal; e

III - os prazos previstos no § 1º do art. 27-B do Anexo 3 e no § 9º do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, referentes ao cancelamento de ofício da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS).

§ 1º A suspensão de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se aos prazos do processo contencioso administrativo tributário, especialmente ao prazo para:

I - reclamação contra notificação fiscal, previsto no § 1º do art. 60 do Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (RITAT/SC), aprovado pelo Decreto nº 3.114, de 16 de março de 2010;

II - recurso ordinário, previsto no inciso I do caput do art. 66 do RITAT/SC;



III - recurso especial, previsto no art. 67 do RITAT/SC;

IV - pedido de esclarecimento, previsto no art. 68 do RITAT/SC;

V - cumprimento das decisões proferidas em primeira ou segunda instância, previsto no art. 72 do RITAT/SC; e

VI - proferimento das decisões, previsto nos incisos I e II do caput do art. 91 do RITAT/SC.

Art. 2º Ficam prorrogados pelo prazo a que se refere o art. 1º deste Decreto:

I - os prazos para cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

II - o prazo para conclusão de procedimento fiscal fixado em Termo de Início de Fiscalização; e

III - a vigência das certidões negativas de débito e das certidões positivas com efeito de negativas.

§ 1º A prorrogação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica às obrigações acessórias essenciais para apuração e para o pagamento dos tributos estaduais, especialmente ao prazo para:

I - entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), previsto no art. 34 do Anexo 3 do RICMS/SC-01;

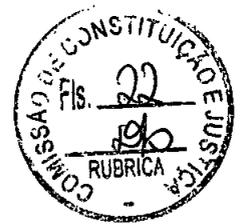
II - entrega da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), previsto no art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01;

III - entrega da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) e sua substituição, previsto nos arts. 168 e 172 do Anexo 5 do RICMS/SC-01; e

IV - a entrega da Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre (DEVEC), previsto no § 1º do art. 246 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

§ 2º A prorrogação de que trata o inciso III do caput deste artigo somente se aplica às certidões com data de emissão anterior à da publicação do Decreto nº 515, de 2020, e cujo prazo de vigência se encerre no período a que se refere o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



São estas as informações que julgo pertinentes ao caso e que apresento à consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 18 de maio de 2020.

Paulo Vinicius Sampaio
Auditor Fiscal da Receita Estadual

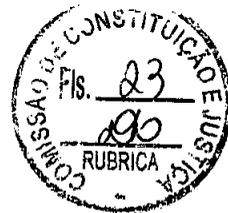
De acordo.
Encaminhe-se à consideração do Diretor de Administração Tributária.
Em 18/05/2020.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR.

Diat, Florianópolis, em 18/05/2020.

Francisco de Assis Martins
Consultor de Gestão de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 263/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

Processo: SCC 6833/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 138.7/2020.

Senhor Secretário,

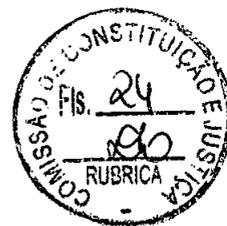
Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 138.7/2020, que *“Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, em o art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 463/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Para o entendimento da proposta, passamos a transcrever os seus artigos 1º a 3º, *in verbis*:

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1º Ficam suspensas as metas e compromissos estabelecidos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual de nº 541, de 2001, no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, na Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 e na Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, bem como em eventual legislação superveniente, **durante o exercício de 2020, por conta das decretações de calamidade** oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020.

Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartes e as metas dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estado (sic), a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei n. 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante (grifo nosso).

Observa-se, que as consequências decorrentes do presente projeto ocasionariam de uma forma ampla e genérica, uma suspensão das condições e requisitos (inclusive dos já previamente estabelecidos) para o gozo de benefícios fiscais no Estado.

Por sua vez, a proposta afronta o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina, que foi introduzido pela Lei Complementar nº 313/05 (com redação dada pela LC 541/11), quando àquele determina em seu art. 2º que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria, sendo que esse tipo de benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.

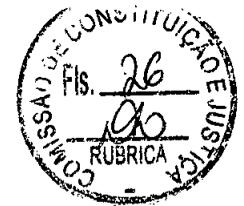
O poder público detém a faculdade de instituir benefícios fiscais, desde que observados determinados requisitos ou condições já definidos no texto constitucional e em legislação complementar. É dever da administração pública perseguir a satisfação da finalidade legal. O pleno cumprimento da norma jurídica constitui o núcleo do ato administrativo.

Possibilitar, de forma genérica e abrangente, a concessão de benefícios fiscais sem que haja entre administração pública e administrado, ao menos a contrapartida de que o contribuinte esteja adimplente com seus débitos (como pretende fazer o PL), é uma afronta ao zelo e o cuidado com a coisa pública.

Não se pode esquecer que os tributos são as principais fontes das Políticas Públicas que objetivam melhorar as condições de vida da população ou a infraestrutura do Estado.

A informação da DIAT/SEF não destoa:

Isso porque, até mesmo como consta na Justificação do projeto de lei, "a crise econômica decorrente da pandemia de COVID 19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano d 2020". Não se pode negar as dificuldades econômicas e financeiras que a maioria das empresas atravessam, no entanto, não parece ser do interesse da Administração Pública conceder suspensão ampla e geral a todas as empresas que gozem de benefício fiscal, inclusive àquelas que não apresentam problemas econômicos e financeiros. De modo que o artigo 14



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

acima transcrito já atribui à Secretaria de Estado da Fazenda competência para a análise individual dos compromissos assumidos pelos beneficiários.

Ademais, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo já vêm adotando diversas medidas para mitigar os efeitos da crise frente aos contribuintes. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou o Projeto de Lei de nº 056/2020, que cuida da postergação de recolhimento do ICMS de empresas que tenham sido obrigadas a suspender suas atividades no mês de março de 2020 em função da pandemia causada pelo COVID-19, e que tal projeto se encontra para análise veto ou sanção por parte do Governados do Estado.

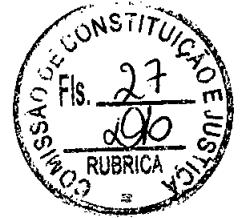
No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sugeriu VETO ao projeto. Isso porque as receitas estaduais dependem quase que exclusivamente da arrecadação tributária. Não há outra forma expressiva de obtenção de receitas pelo Poder Público que não o recebimento de pagamentos oriundos de impostos e taxas, de modo que suspender a cobrança de tributos estaduais implica inexoravelmente no fato de o Estado ficar absolutamente sem receita e isso redundaria imediatamente na falta de verbas para a segurança, educação e, para o que mais interessa no presente momento, combater a própria pandemia causada pelo COVID-19, que também se verificaria numa suspensão incondicionada do cumprimento de requisitos e condições para o gozo dos benefícios.

Informe-se, também, que outras medidas estão sendo tomadas pelo Governo, tais como a reunião virtual realizada na data de 03.04.2020, a pedido dos Secretários estaduais da Fazenda o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda (Consefaz) onde se aprovou a postergação do recolhimento de ICMS das empresas optantes do Simples Nacional por 90 dias.

Informe-se, também, que foi editado o Decreto de nº 532, de 26.03.2020, suspendendo e prorrogando prazos no âmbito da Administração Tributária, [...]

Por conseguinte, é de competência da própria Administração Pública o dever jurídico de atingir da maneira mais eficaz possível, o interesse público identificado na norma (nesse caso, contrapartidas para os benefícios fiscais).

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ainda, não se pode esquecer, que a Administração Pública atua voltada para os interesses da coletividade, de modo que em uma situação de conflito entre interesse de particulares e o interesse público, este último deve predominar.

Dessa forma, o princípio da supremacia do interesse público deverá ser observado pelo legislador, na edição de normas de caráter geral e abstrato, de modo que a alteração não prejudique o Estado.

Assim, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

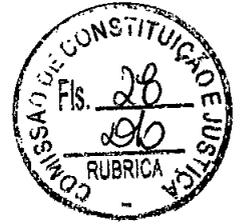
**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 511/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0096/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 263/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 1º / 6 / 2020

PI Klara Lorenz
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Amandio João da Silva Junior
Chefe da Casa Civil

2020 05 22 10:17:10 TCEJ 00006833/2020

Lido no Expediente
28ª Sessão de 02/06/20
Anexar a(o) PL. 138/20
Diligência
Secretário



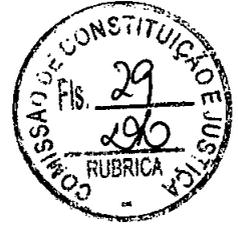
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid 511_PL_0138.7_20_SEF_enc
SCC 6833/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI

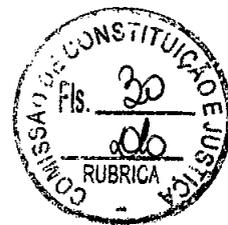


Informação nº 101/2020
Processo nº: SCC 6833/2020
Interessado: DIAL/GEAPI
Assunto: Solicita realização de estudos.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício 463/CC-DIAL-GEAPI encaminhando os autos do processo digital SCC 6833/2020, contendo cópia do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, por meio do qual “suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019” para e exame e parecer desta Diretoria.

Art. 1º Ficam suspensas as metas e compromissos estabelecidos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual de nº 541, de 2001, no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, na Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 e na Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, bem como em eventual legislação superveniente, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de



calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020.

Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartes e as metas dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estado (sic), a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

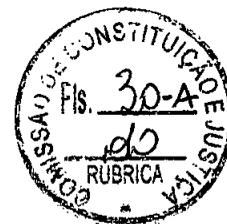
Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei n. 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante.

Para início de análise, cumpre verificar a redação das legislações que se pretende suspender. Diz o artigo 2º da Lei Complementar de nº 541, de 26.07.2011:

Art. 2º Com vistas a garantir a competitividade de empreendimento instalado ou que vier a se instalar em território catarinense, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria.

§ 1º O benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.

SEF/DIAT/GETRI



§ 2º Tratando-se de empreendimento de relevante interesse para a economia do Estado, a concessão do tratamento poderá levar em consideração benefícios concedidos por outra unidade da Federação a setor industrial diverso daquele do beneficiário.

Já o artigo 3º do Decreto nº 418, de 08.08.2011 diz:

Art. 3º O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado, conforme definido em termo de acordo celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o interessado, bem como estabelecer as condições necessárias ao controle e fiscalização do mesmo.

§ 1º O disposto neste artigo condiciona-se:

I - à apresentação, pelo interessado, do termo de que trata o caput instruído com a documentação que o motivou;

II - a prévio parecer da Diretoria de Administração Tributária - DIAT da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; e

III - à inexistência de débito em nome do interessado para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 2º Desde que fundamentado, poderá o Secretário de Estado da Fazenda conceder parcialmente o tratamento tributário diferenciado previsto no acordo.

§ 3º Na hipótese de o tratamento tributário diferenciado a ser concedido ter equivalência com tratamento tributário diferenciado já concedido a outro contribuinte, fica dispensado o termo referido no caput.

§ 4º O tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo poderá ser cassado ou alterado a qualquer tempo, a juízo de conveniência da administração tributária, observado o seguinte:

I - a competência para determinar a cassação ou alteração do tratamento tributário diferenciado é da autoridade que o tiver concedido; e

II - qualquer agente do fisco poderá propor à autoridade competente a alteração ou cassação do tratamento tributário diferenciado.

§ 5º Salvo disposição expressa na legislação ou no ato concessório, o tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo terá vigência por prazo indeterminado.

§ 6º A aplicação do disposto no § 3º deste artigo:

SEF/DIAT/GETRI



I - levará em consideração a equivalência da atividade desenvolvida, bem como a existência de tratamento concedido por outra unidade da Federação; e

II - em relação aos empreendimentos relacionados à atividade de comércio exterior, poderá considerar, para fins de graduação de tratamento, a contribuição do empreendimento para a economia local em razão do volume movimentado, bem como seu nível de comprometimento com o desenvolvimento do Estado, assim considerados os que, isolada ou cumulativamente:

a) promovam de forma continuada, por período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, operações de importação por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados no Estado;

b) promovam saídas com mercadorias em montante igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou

c) instalem, expandam ou mantenham, em território catarinense, centro de distribuição ou de unidade fabril.

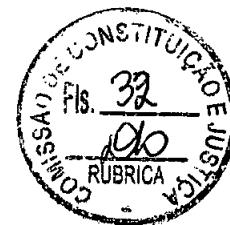
A Lei nº 17.763, de 12.08.2019, por sua vez, reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A Lei nº 17.878, de 27.12.2019, altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019.

Nota-se, portanto, que o Projeto de Lei sob análise busca implementar ampla, geral e irrestrita suspensão de condições e requisitos, presentes e futuros, para o gozo de benefício fiscal no Estado de Santa Catarina.

O artigo 2º do projeto de lei padece de flagrante inconstitucionalidade ao prever que "é vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020". Isso porque o §1º

SEF/DIAT/GETRI



do artigo 2º da Lei Complementar de nº 541, de 26.07.2011 determina que “o benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual”. De modo que somente outra lei complementar poderia revogar o disposto no citado parágrafo, sob pena de lei hierarquicamente inferior negar validade e eficácia à lei hierarquicamente superior, afrontando o artigo 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O artigo 1º do projeto sob análise, ao suspender de forma ampla, geral e irrestrita as condições e requisitos para o gozo de benefícios fiscais parece afrontar o artigo 150, §6º da Constituição Federal que determina:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Por sua vez, o artigo 155, §2º, XII, “g” da Carta Maior assim determina:

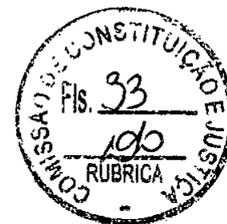
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Pois bem, numa análise perfunctória, podemos obter as seguintes conclusões: i. benefícios fiscais concedidos com base em Convênio CONFAZ que estipula condições e requisitos para seu gozo, devem obedecer ao



disposto no artigo 155, §2º, XII, “g”, ou seja, havendo condições e requisitos para o gozo de tais benefícios, somente através de celebração de novo Convênio no âmbito do CONFAZ seria possível a suspensão do cumprimento de tais benefícios e, ii. a suspensão ampla, geral e irrestrita de requisitos e condições poderia caracterizar, por via oblíqua, a concessão de novo benefício fiscal, devendo, novamente, obedecer ao disposto no artigo 155, §2º, XII, “g” da Carta Maior.

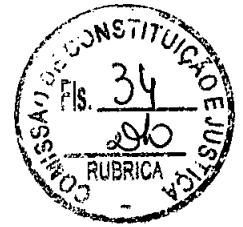
Ademais, este mesmo artigo 1º, ao estabelecer que a suspensão de condições e requisitos alcança, inclusive *legislação superveniente*, combinado com o comando contido na parte inicial de seu artigo segundo, que veda a revogação, suspensão ou qualquer redução de benefício fiscal também sofrer de flagrante inconstitucionalidade ao vincular e limitar a atividade legiferante futura. Na atual ordem constitucional somente é possível inibir o legislador atual e futuro quando a atividade legiferante buscar eliminar ou reduzir o conteúdo das chamadas cláusulas pétreas. Note-se que até mesmo as normas constitucionais paradigmáticas somente *orientam* a atividade do legislador futuro, jamais tolhendo sua liberdade, até mesmo porque significaria que a geração presente retiraria o poder de a geração futura definir seus próprios rumos, valores e princípios.

No que toca ao artigo 3º e à proposta em geral, temos que o artigo 14 da Lei nº 17.878, de 27.12.2019 já cumpre a contento o intento do presente projeto de lei ao estabelecer:

Art. 14. Compete à SEF a análise de pedido de revisão de compromissos assumidos por contribuinte do ICMS em termo de acordo firmado com o Estado, com vistas à obtenção de tratamento tributário diferenciado relacionado ao referido imposto, ficando convalidados os atos praticados até a data de publicação desta Lei, dispensando-se o cumprimento de eventuais metas de geração de emprego ou faturamento com relação ao passado.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios e a metodologia a serem utilizados na análise do pedido.

SEF/DIAT/GETRI



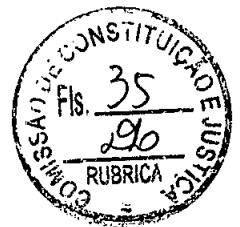
§ 2º A revisão de que trata este artigo levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram seu pedido, especialmente as alterações nos cenários econômico e mercadológico.

Isso porque, até mesmo como consta na Justificação do projeto de lei, “a crise econômica decorrente da pandemia de COVID 19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano de 2020”. Não se pode negar as dificuldades econômicas e financeiras que a maioria das empresas atravessam, no entanto, não parece ser do interesse da Administração Pública conceder suspensão ampla e geral a todas as empresas que gozem de benefício fiscal, inclusive àquelas que não apresentam problemas econômicos e financeiros. De modo que o artigo 14 acima transcrito já atribui à Secretaria de Estado da Fazenda competência para a análise individual dos compromissos assumidos pelos beneficiários.

Ademais, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo já vêm adotando diversas medidas para mitigar os efeitos da crise frente aos contribuintes. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou o Projeto de Lei de nº 056/2020, que cuida da postergação de recolhimento do ICMS de empresas que tenham sido obrigadas a suspender suas atividades no mês de março de 2020 em função da pandemia causada pelo COVID-19, e que tal projeto se encontra para análise veto ou sanção por parte do Governados do Estado.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sugeriu VETO ao projeto. Isso porque as receitas estaduais dependem quase que exclusivamente da arrecadação tributária. Não há outra forma expressiva de obtenção de receitas pelo Poder Público que não o recebimento de pagamentos oriundos de impostos e taxas, de modo que suspender a cobrança de tributos estaduais implica inexoravelmente no fato de o Estado ficar absolutamente sem receita e isso redundará imediatamente na falta de verbas para a segurança, educação e, para o que mais interessa no presente

SEF/DIAT/GETRI



momento, combater a própria pandemia causada pelo COVID-19, que também se verificaria numa suspensão incondicionada do cumprimento de requisitos e condições para o gozo dos benefícios.

Informe-se, também, que outras medidas estão sendo tomadas pelo Governo, tais como a reunião virtual realizada na data de 03.04.2020, a pedido dos Secretários estaduais da Fazenda o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda (Consefaz) onde se aprovou a postergação do recolhimento de ICMS das empresas optantes do Simples Nacional por 90 dias.

Informe-se, também, que foi editado o Decreto de nº 532, de 26.03.2020, suspendendo e prorrogando prazos no âmbito da Administração Tributária, com o seguinte teor:

Art. 1º Ficam suspensos, enquanto durar a situação de emergência declarada em todo o território catarinense pelo Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, ou por outros que vierem a substituí-lo:

I - os prazos de defesa e os prazos recursais, relativos aos processos administrativos de constituição e exigência de crédito tributário, e o pagamento de suas respectivas taxas, quando houver;

II - o prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, referente ao recolhimento ou pedido de parcelamento de crédito tributário exigido por Notificação Fiscal; e

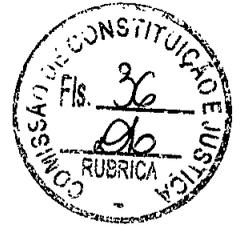
III - os prazos previstos no § 1º do art. 27-B do Anexo 3 e no § 9º do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, referentes ao cancelamento de ofício da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS).

§ 1º A suspensão de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se aos prazos do processo contencioso administrativo tributário, especialmente ao prazo para:

I - reclamação contra notificação fiscal, previsto no § 1º do art. 60 do Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (RITAT/SC), aprovado pelo Decreto nº 3.114, de 16 de março de 2010;

II - recurso ordinário, previsto no inciso I do caput do art. 66 do RITAT/SC;

SEF/DIAT/GETRI



III - recurso especial, previsto no art. 67 do RITAT/SC;

IV - pedido de esclarecimento, previsto no art. 68 do RITAT/SC;

V - cumprimento das decisões proferidas em primeira ou segunda instância, previsto no art. 72 do RITAT/SC; e

VI - proferimento das decisões, previsto nos incisos I e II do caput do art. 91 do RITAT/SC.

Art. 2º Ficam prorrogados pelo prazo a que se refere o art. 1º deste Decreto:

I - os prazos para cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

II - o prazo para conclusão de procedimento fiscal fixado em Termo de Início de Fiscalização; e

III - a vigência das certidões negativas de débito e das certidões positivas com efeito de negativas.

§ 1º A prorrogação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica às obrigações acessórias essenciais para apuração e para o pagamento dos tributos estaduais, especialmente ao prazo para:

I - entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), previsto no art. 34 do Anexo 3 do RICMS/SC-01;

II - entrega da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), previsto no art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01;

III - entrega da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) e sua substituição, previsto nos arts. 168 e 172 do Anexo 5 do RICMS/SC-01; e

IV - a entrega da Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre (DEVEC), previsto no § 1º do art. 246 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

§ 2º A prorrogação de que trata o inciso III do caput deste artigo somente se aplica às certidões com data de emissão anterior à da publicação do Decreto nº 515, de 2020, e cujo prazo de vigência se encerre no período a que se refere o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

SEF/DIAT/GETRI



São estas as informações que julgo pertinentes ao caso e que apresento à consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 18 de maio de 2020.

Paulo Vinicius Sampaio
Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo.
Encaminhe-se à consideração do Diretor de Administração Tributária.
Em 18/05/2020.

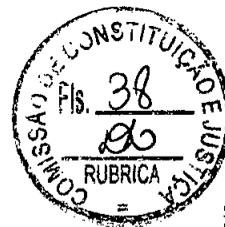
Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR.

Diat, Florianópolis, em 18/05/2020.

Francisco de Assis Martins
Consultor de Gestão de Administração Tributária

SEF/DIAT/GETRI



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 263/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

Processo: SCC 6833/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 138.7/2020.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 138.7/2020, que "*Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, em o art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 463/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Para o entendimento da proposta, passamos a transcrever os seus artigos 1º a 3º, *in verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 1º Ficam suspensas as metas e compromissos estabelecidos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual de nº 541, de 2001, no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, na Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 e na Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, bem como em eventual legislação superveniente, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

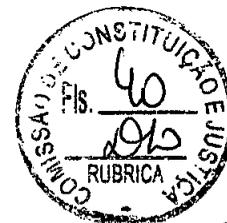
Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020.

Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartes e as metas dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estado (sic), a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei n. 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante (grifo nosso).

Observa-se, que as consequências decorrentes do presente projeto ocasionariam de uma forma ampla e genérica, uma suspensão das condições e requisitos (inclusive dos já previamente estabelecidos) para o gozo de benefícios fiscais no Estado.

Por sua vez, a proposta afronta o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina, que foi introduzido pela Lei Complementar nº 313/05 (com redação dada pela LC 541/11), quando àquele determina em seu art. 2º que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria, sendo que esse tipo de benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.

O poder público detém a faculdade de instituir benefícios fiscais, desde que observados determinados requisitos ou condições já definidos no texto constitucional e em legislação complementar. É dever da administração pública perseguir a satisfação da finalidade legal. O pleno cumprimento da norma jurídica constitui o núcleo do ato administrativo.

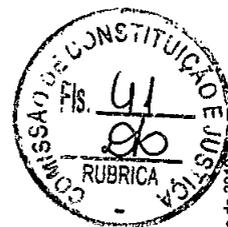
Possibilitar, de forma genérica e abrangente, a concessão de benefícios fiscais sem que haja entre administração pública e administrado, ao menos a contrapartida de que o contribuinte esteja adimplente com seus débitos (como pretende fazer o PL), é uma afronta ao zelo e o cuidado com a coisa pública.

Não se pode esquecer que os tributos são as principais fontes das Políticas Públicas que objetivam melhorar as condições de vida da população ou a infraestrutura do Estado.

A informação da DIAT/SEF não destoia:

Isso porque, até mesmo como consta na Justificação do projeto de lei, "a crise econômica decorrente da pandemia de COVID 19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano d 2020". Não se pode negar as dificuldades econômicas e financeiras que a maioria das empresas atravessam, no entanto, não parece ser do interesse da Administração Pública conceder suspensão ampla e geral a todas as empresas que gozem de benefício fiscal, inclusive àquelas que não apresentam problemas econômicos e financeiros. De modo que o artigo 14

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



acima transcrito já atribui à Secretaria de Estado da Fazenda competência para a análise individual dos compromissos assumidos pelos beneficiários.

Ademais, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo já vêm adotando diversas medidas para mitigar os efeitos da crise frente aos contribuintes. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou o Projeto de Lei de nº 056/2020, que cuida da postergação de recolhimento do ICMS de empresas que tenham sido obrigadas a suspender suas atividades no mês de março de 2020 em função da pandemia causada pelo COVID-19, e que tal projeto se encontra para análise veto ou sanção por parte do Governados do Estado.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sugeriu VETO ao projeto. Isso porque as receitas estaduais dependem quase que exclusivamente da arrecadação tributária. Não há outra forma expressiva de obtenção de receitas pelo Poder Público que não o recebimento de pagamentos oriundos de impostos e taxas, de modo que suspender a cobrança de tributos estaduais implica inexoravelmente no fato de o Estado ficar absolutamente sem receita e isso redundará imediatamente na falta de verbas para a segurança, educação e, para o que mais interessa no presente momento, combater a própria pandemia causada pelo COVID-19, que também se verificaria numa suspensão incondicionada do cumprimento de requisitos e condições para o gozo dos benefícios.

Informe-se, também, que outras medidas estão sendo tomadas pelo Governo, tais como a reunião virtual realizada na data de 03.04.2020, a pedido dos Secretários estaduais da Fazenda o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda (Consefaz) onde se aprovou a postergação do recolhimento de ICMS das empresas optantes do Simples Nacional por 90 dias.

Informe-se, também, que foi editado o Decreto de nº 532, de 26.03.2020, suspendendo e prorrogando prazos no âmbito da Administração Tributária, [...]

Por conseguinte, é de competência da própria Administração Pública o dever jurídico de atingir da maneira mais eficaz possível, o interesse público identificado na norma (nesse caso, contrapartidas para os benefícios fiscais).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ainda, não se pode esquecer, que a Administração Pública atua voltada para os interesses da coletividade, de modo que em uma situação de conflito entre interesse de particulares e o interesse público, este último deve predominar.

Dessa forma, o princípio da supremacia do interesse público deverá ser observado pelo legislador, na edição de normas de caráter geral e abstrato, de modo que a alteração não prejudique o Estado.

Assim, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

Catálogo de Endereços

Opções

Sair

- Email
- Calendário
- Contatos
- Caixa de entrada (25)**
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas (1)**
- Rascunhos (3)**
- Clique para exibir todas as pastas
- CONVITES - ACUSA RECEBIM...
- Empreendimentos Orlando ...
- Falhas de Servidor
- Presidente
- Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Fwd: Protocolo Ofício nº 511– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0138.7/2020

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Enviado: quarta-feira, 27 de maio de 2020 14:38

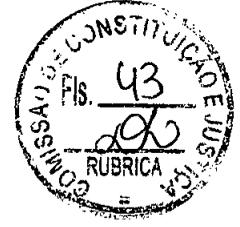
Para: Secretaria Geral

Anexos: [OF 511_ALESC.pdf \(146 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [OF 511_ALESC_docs.pdf \(805 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Prezados,

Solicito a confirmação de recebimento do e-mail encaminhado abaixo e seus anexos. Favor identificar-se.

Atenciosamente,
Vinicius Dalpasquale
 Assessor Técnico Legislativo
 Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
 Diretoria de Assuntos Legislativos
 Casa Civil
 (48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054



----- Forwarded message -----

De: GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Date: seg., 25 de mai. de 2020 às 16:34

Subject: Protocolo Ofício nº 511– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0138.7/2020

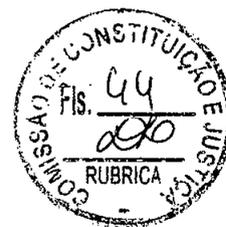
To: Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>, Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

Boa tarde.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0096/2020, encaminho o Ofício nº 511/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019". Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
 Assessor Técnico Legislativo
 Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
 Diretoria de Assuntos Legislativos
 Casa Civil
 (48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

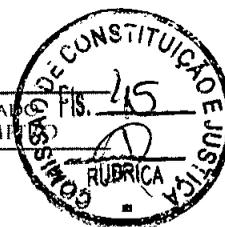


DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0138.7/2020 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

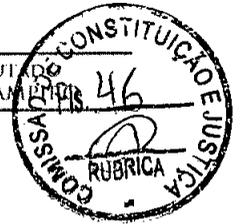
Trata-se de projeto de lei que suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019..

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 22 de abril de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 28 de abril de 2020.

No dia 05 de maio foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para Secretaria de Estado da Fazenda com o objetivo de obter a informação se neste projeto as leis citadas abrangeriam todos os benefícios fiscais do Estado como o PRODEC. A Secretaria de Estado da Fazenda apresentou resposta nas fls.12-43.

É o relatório.





II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria pretende suspender as metas e compromissos assumidos pelo contribuinte ao receber um tratamento tributário diferenciado – TTD através de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais.

A diligência requerida por este Relator não foi respondida as perguntas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

O Supremo Tribunal Federal em recurso de repercussão geral (ARE 743.480 rel. min. Gilmar Mendes) com julgamento de mérito no ano de 2013 discutiu que matéria tributária pode ser de competência parlamentar para propor lei.

A ementa do julgamento do ARE 743.480 relatado pelo Ministro Gilmar Mendes:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. **Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.**”(grifei)

O Autor do projeto de lei objetiva proteger os contribuintes que não conseguirem, neste ano de pandemia, cumprir as metas e compromissos



assumidos pelo contribuinte ao receber um tratamento tributário diferenciado TTD, assim, não há criação por este projeto criação de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais. As metas e compromissos assumidos pelo contribuinte para receber o TTD são normas tributárias assessórias que podem ser alteradas por projeto de lei de origem parlamentar, ainda mais que este projeto tem vigência temporária e quer somente proteger o contribuinte em época de pandemia que as empresas estão em dificuldades.

Visando aprimorar o texto este Autor propõe alterações através de emenda substitutiva global para retirar a menção as leis e atos normativos na ementa e art. 1º porque pode gerar interpretação na Secretaria de Estado da Fazenda que o PRODEC e outros benefícios não contidos na lei não ficariam suspensas as metas e compromissos, no art. 2º limita a vedação de suspensão aos contribuintes inadimplentes após o dia 20 de março de 2020, data de decretação de estado de calamidade pública e no art. 3º para corrigir erro gráfico.

Então, o projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.


LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual





Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 138.7/2020

Suspende as metas e compromissos no ano de 2020 para a todas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidas pelo Estado de Santa Catarina por causa da pandemia do COVID19 e o estado de calamidade pública.

Art. 1º Ficam suspensas as metas e os compromissos estabelecidos a todos os contribuintes que tenham um tratamento tributário diferenciado relativo às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos gerados ocorridos a partir do dia 20 de março de 2020.

Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartidas e as metas, dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estado, a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao
Processo PL/0138.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 45 a 48.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 23/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 23 de junho de 2020, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0138.7/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretária



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0138.7/2020, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, para fins de relatoria, tendo até o dia não definido, como prazo regimental final para apresentação de relatório.

Sala da Comissão em 7 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

Alexandre Luis Soares
Gerência de Controle e
Registro de Proposições



EXCELENTÍSSIMOS DEPUTADOS MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus, que “Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019”.

Sinteticamente, a proposição almeja (1) suspender a obrigatoriedade de cumprimento das metas e dos compromissos estabelecidos em contrapartida dos benefícios fiscais concedidos com base nas normas abaixo discriminadas, e (2) vedar a revogação, a suspensão ou a redução desses benefícios fiscais, bem como prevê (3) a revisão pelo Poder Executivo das metas e contrapartidas, em razão da suspensão das atividades econômicas decorrentes da pandemia de Covid-19.

(I) Art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, que “Altera a Lei Complementar nº 313, de 2005, que institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”;

(II) Art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, que “Altera o Decreto nº 2.128, de 20 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre o alcance dos regimes de tributação relacionados a importação de mercadorias, e estabelece outras providências”;

(III) Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que “Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”; e

(IV) Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, que “Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de





2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências”.

O Autor aduz, na Justificação acostada à fl. 03 dos autos, que as medidas perseguidas proporcionarão “[...] um ambiente justo e equilibrado ao empreendedor [...]”, o que é fundamental, considerando a larga instabilidade causada pela pandemia.

Na Comissão de Constituição e Justiça, após a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 12/44), provocada por diligenciamento (fls. 04/06), a matéria foi admitida, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 48, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, Relator naquele Colegiado, com o intuito de (1) retirar da ementa e do art. 1º a remissão às normas concessivas de benefícios fiscais, ampliando o alcance da norma; (2) limitar a vedação prevista no art. 2º da propositura para os fatos ocorridos a partir da decretação do estado de calamidade; e (3) corrigir erro gráfico do art. 3º.

Posteriormente, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a relatoria da matéria, nos termos regimentais.

Do exame prévio da proposição, verifico que não consta dos autos a estimativa de impacto financeiro e orçamentário das medidas almejadas, motivo pelo qual entendo oportuno, antes de emitir parecer conclusivo, promover novo **DILIGENCIAMENTO** do Projeto de Lei nº 0138.7/2020 à Casa Civil, para que encaminhe os presentes autos à manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, acerca da estimativa dos impactos financeiros e orçamentários da matéria, considerando a hipótese de sua aprovação.

Sala das Comissões, 08/07/2020

Deputado Marcos Vieira
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao
Processo PL 1387/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 52 e 53

OBS.: Requerimento de Julgância

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/07/2020
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0095.5/2020

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0138.7/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2020

Marcos Vieira
Presidente da Comissão


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



CE FIESC/GEJ 26114/2020.

Florianópolis (SC), 24 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor
MARCOS VIEIRA
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC
Florianópolis, SC.

Senhor Presidente,

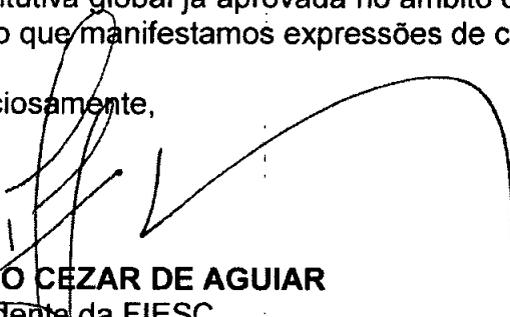
Cumprimentando-o, registro o importante papel que vem sendo desempenhado por essa Casa Legislativa, em especial pelas propostas para fazer frente ao inusitado momento de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID19.

Destaco entre essas medidas o PL 138/2020, que suspende, no ano de 2020, as metas e compromissos firmados pelas empresas em contrapartida aos tratamentos tributários diferenciados.

A suspensão trará mais segurança jurídica para o contribuinte que, passado o período de medidas de contenção e proliferação do coronavírus, certamente continuará se desdobrando para manter a economia catarinense e atender os compromissos firmados com o estado.

Assim, solicitamos apoio para aprovar o PL 138/2020, mantendo a emenda substitutiva global já aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, em tempo que manifestamos expressões de consideração.

Atenciosamente,


MARIO CEZAR DE AGUIAR
Presidente da FIESC



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0278/2020

Florianópolis, 8 de julho de 2020

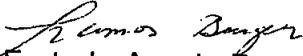


Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MILTON HOBUS
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlisé Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Em 14/07/20
Camila.



Ofício **GPS/DL/ 0346 /2020**

Florianópolis, 8 de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe interino da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

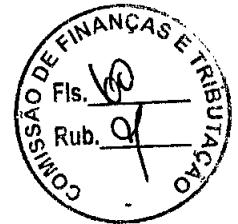
Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0138.7/2020 para o Senhor Deputado Marcos Vieira, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2020

Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 916/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0346/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 416/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019".

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 12 / 8 / 2020

Flávia Correia
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
052ª	Sessão de 13/08/2020
Anexar a(o)	PL 38/20
Diligência	<i>[Assinatura]</i>
	Secretário

GEMAT/SECRETARIA GERAL 12/08/2020 16:13 006592

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 916_PL_0138.7_20_SEF_enc
SCC 10303/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO N° 280/Getri/2020
REFERÊNCIA: SCC 10303/2020
INTERESSADO: ALESC
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS
ASSUNTO: PL 138.7/2020.

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina a respeito do Projeto de Lei em epígrafe que suspende as metas relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes dos atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541/2011 e no art. 3º, do Decreto nº 418/2011, bem como nas Leis nº 17.763/2019 e 17.878/2019.

Verificou-se não constar a estimativa de impacto financeiro e orçamentário das medidas almejadas, motivo pelo qual se diligenciou à esta Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de se manifestar a respeito.

O processo foi encaminhado à GETRI para análise e manifestação.

É o relatório.

A Gerência de Tributação (GETRI), por meio do Parecer nº 101/2020, se manifestou de forma contrária ao referido Projeto de Lei, por (a) impossibilidade de lei ordinária alterar a lei complementar, no que tange o art. 2º, que altera a Lei Complementar nº 541/2011; e (b) violação ao art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

De acordo com o Ofício GPS/DL/0346/2020, após manifestação da SEF/SC, a matéria foi admitida na forma de emenda substitutiva com o intuito de:

- (a) Retirar da ementa e do art. 1º a remissão às normas concessivas de benefícios fiscais, ampliando o alcance da norma;

- (b) Limitar a vedação prevista no art. 2º da propositura para os fatos ocorridos a partir da decretação do estado de calamidade; e
- (c) Corrigir erro gráfico do art. 3º.



Não obstante a emenda substitutiva, a matéria remanesce eivada dos mesmos vícios indicados pelo Parecer GETRI nº 101/2020.

A retirada da remissão à norma complementar, não afasta seu conteúdo, ou seja, que o art. 2º, da Lei Complementar nº 541/2011 continua a vedar a concessão de benefício à empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual. Em outras palavras, a lei ordinária não pode revogar disposição de lei complementar.

Ademais, em que pese o parecer acostado ao projeto de lei sustentar que “não há criação por este projeto criação (sic) de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais”, acaba violando de forma oblíqua o art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Destaca-se que não apenas o conteúdo do benefício fiscal está sujeito a celebração de Convênio no âmbito do CONFAZ, mas, também, os requisitos e condições de fruição. Tanto é que a Cláusula Décima Segunda, do Convênio ICMS 190/2017 expressamente prevê que “Os Estados e o Distrito Federal podem estender a concessão dos benefícios fiscais referidos na cláusula décima, a outros contribuintes estabelecidos em seu respectivo território, **sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição**” (Grifo nosso).

A Lei Estadual nº 17.762/2019, em observância à Lei Complementar nº 160/17 e ao Convênio ICMS 190/17, reinstituiu benefícios fiscais e, em seu art. 14, dispôs que a manutenção dos tratamentos tributários diferenciados previstos no Anexo fica condicionada à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação da Lei.

Logo, não se trata de afastar a competência parlamentar para tratamento de matéria tributária, mas de objeto que só poderia ser internalizado mediante realização de Convênio no âmbito do CONFAZ, como determina a Constituição Federal. Portanto, a hipótese é muito distinta da discussão no ARE 743.480, perante o STF, que versou sobre contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na municipalidade.

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei se mantém maculado pela inconstitucionalidade, pelas mesmas razões levantadas no Parecer GETRI nº 101/2020. Todavia, atendendo ao pedido da requerente, sugiro o encaminhamento dos autos à GERAR para estimativa de impacto financeiro e orçamentário do projeto.

É o que tínhamos a informar.

Getri, em Florianópolis, 27 de julho de 2020.



Daniel Bastos Gasparotto
AFRE - matr. 950725-6

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020

Florianópolis, 3 de agosto de 2020.

Referência: Proc. SCC
10.303/2020, ref. Pedido de
Diligência da ALESC sobre o PL
0138.7/2020.

Senhora Diretora,

A Secretaria de Estado Da Casa Civil do Estado de Santa Catarina (SCC), por meio do Ofício nº 745/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que *“suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 51, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17878, de 27 de dezembro de 2019”*, **solicita** manifestação da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) sobre o Pedido de Diligência da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) acerca da estimativa de impacto financeiro e orçamentário da matéria aventada, considerando sua aprovação.

De acordo com o PL, a crise econômica decorrente da pandemia da COVID-19 impedirá a maioria das empresas detentoras de tratamentos tributários diferenciados de cumprir as metas, contrapartidas e/ou requisitos legais previstos nos respectivos atos concessórios. Por isso, as alterações se fazem necessárias para assegurar a sobrevivências das empresas.

Ressalta que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0346/2020 e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2382/2014, no prazo máximo de 10 dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, informa que a manifestação deve ser encaminhada para a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, que deve ser encaminhada também em formato Word para gemat@casacivil.sc.gov.br.

Esse é o relato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



(Fl. 2 da INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020, de 03/08/20)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A diligência acerca do PL 0138.7/2020 foi encaminhada inicialmente à Gerência de Tributação da DIAT para emissão de parecer jurídico acerca dos aspectos legais e constitucionais da proposta de suspensão das metas e compromissos relativos a isenções e benefícios fiscais ou financeiros fiscais. Em 27 de julho de 2020, a GETRI emitiu sua manifestação, com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei se mantém maculado pela inconstitucionalidade, pelas mesmas razões levantadas no Parecer GETRI nº 101/2020. Todavia, atendendo ao pedido da requerente, sugiro o encaminhamento dos autos à GERAR para estimativa de impacto financeiro e orçamentário do projeto.

As ilegalidades e inconstitucionalidades levantadas no Parecer GETRI 101/2020 foram as seguintes:

O artigo 2º do projeto de lei padece de flagrante inconstitucionalidade ao prever que “é vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020”. Isso porque o §1º do artigo 2º da Lei Complementar de nº 541, de 26.07.2011 determina que “o benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual”. De modo que somente outra lei complementar poderia revogar o disposto no citado parágrafo, sob pena de lei hierarquicamente inferior negar validade e eficácia à lei hierarquicamente superior, afrontando o artigo 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina

(...)

Pois bem, numa análise perfunctória, podemos obter as seguintes conclusões: i. benefícios fiscais concedidos com base em Convênio CONFAZ que estipula condições e requisitos para seu gozo, devem obedecer ao disposto no artigo 155, §2º, XII, “g”, ou seja, havendo condições e requisitos para o gozo de tais benefícios, somente através de celebração de novo Convênio no âmbito do CONFAZ seria possível a suspensão do cumprimento de tais benefícios e, ii. a suspensão ampla, geral e irrestrita de requisitos e condições poderia caracterizar, por via oblíqua, a concessão de novo benefício fiscal, devendo, novamente, obedecer ao disposto no artigo 155, §2º, XII, “g” da Carta Maior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



(Fl. 3 da INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020, de 03/08/20)

De forma resumida, podemos dizer que as principais ilegalidades do PL são a necessidade de lei complementar para revogar a exigência de inexistência de débitos para manutenção do benefício fiscal e a falta de observância do rito estabelecido na Lei Complementar nº 24/1975 c/c art. 155, §2º XII, “g”, CF.

2. REDUNDÂNCIA DO PL 213.7/2020

É notória a intenção do projeto em manter o benefício fiscal das empresas que se encontram em dificuldade de cumprir as metas e compromissos estabelecidos no ato concessório do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD), em virtude da pandemia. Contudo, foi explanado no parecer GETRI que esse objetivo já está contemplado de forma ampla na legislação catarinense, sendo redundante a proposição do Projeto de Lei. O art. 17, §único, II da Lei 17.763/2019 já prevê que as metas de faturamento e geração de empregos poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia, conforme se observa no art. 17, §único, II da Lei 17.763/2019, *in verbis*:

Art. 17. Observado o estabelecido na regulamentação desta Lei, a concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos:

(...)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo observará o seguinte:

(...)

II – as previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

Em consonância com essa previsão legal, o art. 14 da Lei 17.878 de 2019, prevê que a possibilidade de revisão dos compromissos assumidos por contribuinte do ICMS em termo de acordo firmado com o Estado, mediante pedido formal perante a Secretaria de Estado da Fazenda. No entanto, a lei atribui ao Executivo a incumbência de regulamentar os critérios e metodologia da análise de pedidos, que ainda não foi feito.

A análise individual dos pedidos de revisão é de suma importância para garantir um nível de arrecadação mínima durante a pandemia, haja vista que a queda da atividade econômica não é uma realidade em todos os setores econômicos. A tabela a seguir mostra o crescimento do faturamento das empresas normais no primeiro semestre de 2020, comparado com o mesmo período do ano anterior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



(Fl. 4 da INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020, de 03/08/20)

SETOR	jan	fev	mar	abr	mai	jun
Agroindústria	55,8%	17,6%	58,2%	46,1%	35,9%	51,1%
Automóveis	12,2%	1,2%	-21,5%	-46,7%	-25,7%	-6,1%
Bebidas	25,3%	7,9%	-8,2%	-12,3%	13,7%	9,4%
Combustíveis	10,5%	11,9%	-10,6%	-32,2%	-27,0%	-15,5%
Comunicações	-3,0%	3,2%	-4,7%	-6,3%	-11,3%	-9,8%
Embalagens e descartáveis	12,7%	9,1%	6,7%	-12,3%	-9,7%	9,5%
Energia elétrica	-6,3%	-4,0%	-0,8%	-6,9%	-11,7%	-4,8%
Materiais para construção	5,6%	4,4%	-12,9%	-21,4%	-7,3%	10,7%
Medicamentos	10,6%	10,0%	22,9%	12,8%	2,8%	8,2%
Metalomecânico	-1,5%	-3,1%	-11,9%	-33,0%	-25,8%	-10,5%
Outros	-26,2%	-14,6%	-21,7%	-45,3%	-29,1%	-10,0%
Redes de estabelecimentos	6,4%	2,3%	-12,0%	-14,6%	10,6%	24,3%
Restaurantes	12,3%	24,7%	-38,3%	-60,7%	-42,9%	-39,9%
Supermercados	3,6%	2,6%	-26,3%	-6,0%	-2,7%	3,3%
Têxtil	2,8%	-0,2%	-33,2%	-60,8%	-34,4%	-3,6%
Transportes	6,3%	2,0%	-4,0%	-23,1%	-17,9%	-7,7%
MÉDIA	5,5%	2,3%	-9,3%	-21,2%	-12,0%	2,5%

Importante observar que alguns setores apresentaram crescimentos substanciais, muito acima da inflação do período, como é o caso da agroindústria, medicamentos e redes de estabelecimento.

Dessa forma, a suspensão geral e irrestrita, sem qualquer análise do caso concreto, como se propõe neste PL, levará o Estado a suspender metas e compromissos de setores que não necessitam do benefício. Isso fará com que, inevitavelmente, o índice de inadimplência das empresas detentoras de TTD aumente substancialmente, equiparando com a inadimplência das empresas que não possuem regime especial.

3. REPERCUSSÃO FINANCEIRA

A regularidade fiscal da empresa, especialmente no que se refere à inexistência de débitos com a Fazenda estadual, é uma condição indispensável para manutenção dos níveis de arrecadação. Para não perder o benefício fiscal, a empresa se esforça para se manter em dia perante o fisco, recolhendo os tributos dentro dos prazos legais.

Vale ressaltar que os juros cobrados pelo Estado são irrisórios (taxa Selic) e os instrumentos de cobrança estatal são ineficientes, pois permitem que o devedor prolongue a sua dívida por muitos anos (a execução fiscal pode durar mais de uma década). Sendo assim, o único instrumento eficaz que dispõe o Estado para garantir o recolhimento dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



(Fl. 5 da INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020, de 03/08/20)

tributos em dia é a exigência da certidão negativa de débitos para a fruição do benefício fiscal concedido. Com isso, a taxa de inadimplência das empresas detentoras de TTD é muito inferior em relação às empresas que não possuem TTD. A tabela a seguir mostra esse comparativo.

	Total a pagar	Valor em aberto	% Inadimp.
Empresas com TTD	59.648.406,56	1.744.024.268,07	3,42%
Empresas sem TTD	202.868.709,89	2.519.581.326,65	8,1%

Se aplicarmos a taxa de inadimplência das empresas sem TTD às empresas com TTD, no período entre abril e junho de 2020, chegaremos a uma perda arrecadatória anual de R\$ 323.099.619,44. Trata-se de um valor expressivo do qual não podemos abrir mão, ainda mais num momento em que a arrecadação do Estado está em declínio e as despesas públicas, principalmente da saúde, estão em forte crescimento.

Além disso, o texto do PL é muito abrangente no que se refere à suspensão dos compromissos da empresa, abrangendo muito mais do que a simples inadimplência. Eles envolvem metas de geração de empregos, níveis de faturamento¹, compromissos de utilização dos portos e aeroportos catarinenses, priorização de aquisição com fornecedores locais, redução do preço final de venda a consumidor. Todos esses compromissos são compromissos assumidos pelas empresas que foram criados com o intuito de beneficiar a sociedade, aumentando a arrecadação e o nível de renda e emprego dentro do Estado.

Sendo assim, a suspensão dos compromissos deve ser analisada de forma bem cautelosa, numa visão ampla de todos os fatores envolvidos. Afinal, qual seria o retorno para a sociedade catarinense se, por exemplo, as grandes agroindústrias passassem a priorizar a aquisição de insumos com fornecedores de outros estados? Ao nosso ver, o único beneficiado seria o empresário, que poderia comprar insumos do Centro-Oeste com preço mais acessível.

Obviamente, as empresas que estão enfrentando dificuldades na crise, muitas vezes não conseguem cumprir as metas de faturamento e nível de emprego. Contudo, para esses casos, já há previsão legal para revisão das metas estabelecidas nos termos de acordo, sem qualquer punição para a empresa no tocante à fruição dos benefícios fiscais.

Se levarmos em todos esses fatores, o prejuízo ao Estado pode atingir valores incomensuráveis, que perpassam o espectro da arrecadação com ICMS. A arrecadação indireta pode ter prejuízos que podem chegar a casa dos bilhões.

¹ As empresas grandes, que possuem estabelecimentos em vários Estados, podem aumentar o seu faturamento ao priorizar a produção dentro de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



(Fl. 6 da INFORMAÇÃO DIAT nº 13/2020, de 03/08/20)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que o Projeto de Lei 138.7/2020 padece de inquestionáveis vícios de legalidade e constitucionalidade e a sua eventual aprovação pode causar um impacto substancial na arrecadação com ICMS. Se levarmos em conta apenas a suspensão da exigência de inexistência de débitos para fruição do benefício, a perda de receita estimada de R\$ 326 milhões anuais. Se adentrarmos no escopo dos demais compromissos, a queda na arrecadação indireta pode chegar a casa dos bilhões, com graves prejuízos para a economia local, nível de emprego e renda.

Sendo assim, opinamos pela rejeição do PL 138.7/2020.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Assessoria da COGAT/DIAT

De acordo. Encaminhe-se a Informação para a Consultoria Jurídica para conhecimento e providências.

Lenai Michels
Diretora de Administração
Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 247/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 06.08.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 10303/2020 – Diligência ao PL 138.7/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 138.7/2020, de origem parlamentar, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual n. 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto n. 418, de 2011, bem como nas Leis n. 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019".

Propõe-se que no período de calamidade pública, os contribuintes beneficiados com determinadas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, fiquem dispensados do cumprimento das condições para seu usufruto, inclusive assegurando o benefício fiscal mesmo no caso de inadimplência com relação aos débitos de ICMS.

Com esse dispositivo, há um risco de ampliar a inadimplência nesses casos, e assim reduzir ainda mais a receita estadual em um período em que os recursos são escassos.

Este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária. A título de informação, no período de abril a junho, a queda foi de aproximadamente 25%.

Mesmo com esse impacto no planejamento financeiro estadual, são necessários desembolsos adicionais para custear as atividades de enfrentamento à pandemia, de forma a atender à população e reduzir o número de mortes. E agora, diante dos efeitos da pandemia na economia catarinense, o Governo está tendo que empreender medidas de auxílio para os setores afetados, de forma a assegurar a retomada econômica.

A Diretoria de Administração Tributária, na Informação n. 13/2020, informa que com a suspensão da exigência de adimplência para o usufruto de benefícios fiscais, pode ocorrer *uma perda de receita estimada de R\$ 326 milhões anuais*, sendo que considerando a baixa das demais condicionantes previstas no PL, *a queda na arrecadação indireta pode chegar a casa dos bilhões*.

Com isso, dados os impactos no planejamento financeiro do Poder Executivo, esta Diretoria se posiciona contrária à proposta – sendo relevante ouvir os demais Poderes e Órgãos Autônomos que recebem duodécimos com base na Receita Líquida Disponível, eis que seriam afetados.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 416/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 07 de agosto de 2020.

Processo: SCC 10303/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Análise do Projeto de Lei nº 0138.7/2020.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 745/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto orçamentário e econômico, encaminhamos os autos para manifestação das Diretorias de Administração Tributária (DIAT), de Planejamento Orçamentário (DIOR) e do Tesouro Estadual (DITE).

A DIAT elaborou a Informação nº 13/2020, opinando contrariamente a aprovação do PL 138.7/2020. Eis a conclusão do Parecer:

Página 1 de 5 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



“(...)

Diante do exposto, podemos concluir que o Projeto de Lei 138.7/2020 padece de inquestionáveis vícios de legalidade e constitucionalidade e a sua eventual aprovação pode causar um impacto substancial na arrecadação com ICMS. Se levarmos em conta apenas a suspensão da exigência de inexistência de débitos para fruição do benefício, a perda de receita estimada de R\$ 326 milhões anuais. Se adentrarmos no escopo dos demais compromissos, a queda na arrecadação indireta pode chegar a casa dos bilhões, com graves prejuízos para a economia local, nível de emprego e renda.

Sendo assim, opinamos pela rejeição do PL 138.7/2020.

A DIOR se manifestou por meio da Comunicação Interna n. 20/2020 (fls. 23), nos seguintes termos:

“(...)

Em termos orçamentários, considerando os repasses para municípios e Fundeb, a redução de orçamento disponível na Fonte de Recursos 0.1.00 (Receita Líquida Disponível) para o Estado seria de pelo menos R\$ 195,6 milhões líquidos. Isso reduziria também o orçamento de órgãos que possuem despesas vinculadas à receita de impostos como Saúde (12%) e Educação (25%).

A Lei Orçamentária Anual de 2020 já previa um déficit orçamentário de R\$ 804,2 milhões e a situação financeira foi agravada com a pandemia da Covid-19. As perdas de arrecadação previstas com a aprovação do Projeto de Lei nº 0138.7/2020 poderiam agravar ainda mais as previsões orçamentárias para os próximos exercícios, motivo pelo qual opinamos pela rejeição do PL 138.7/2020.

Por sua vez, a DITE se manifestou por meio da Comunicação Interna n. 247/2020 (fls. 26), nos seguintes termos:

“(...)

Propõe-se que no período de calamidade pública, os contribuintes beneficiados com determinadas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, fiquem dispensados do cumprimento das condições para seu usufruto, inclusive assegurando o benefício fiscal mesmo no caso de inadimplência com relação aos débitos de ICMS.

Com esse dispositivo, há um risco de ampliar a inadimplência nesses



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



casos, e assim reduzir ainda mais a receita estadual em um período em que os recursos são escassos.

Este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária. A título de informação, no período de abril a junho, a queda foi de aproximadamente 25%.

Mesmo com esse impacto no planejamento financeiro estadual, são necessários desembolsos adicionais para custear as atividades de enfrentamento à pandemia, de forma a atender à população e reduzir o número de mortes. E agora, diante dos efeitos da pandemia na economia catarinense, o Governo está tendo que empreender medidas de auxílio para os setores afetados, de forma a assegurar a retomada econômica.

A Diretoria de Administração Tributária, na Informação n. 13/2020, informa que com a suspensão da exigência de adimplência para o usufruto de benefícios fiscais, pode ocorrer uma perda de receita estimada de R\$ 326 milhões anuais, sendo que considerando a baixa das demais condicionantes previstas no PL, a queda na arrecadação indireta pode chegar a casa dos bilhões.

Com isso, dados os impactos no planejamento financeiro do Poder Executivo, esta Diretoria se posiciona contrária à proposta – sendo relevante ouvir os demais Poderes e Órgãos Autônomos que recebem duodécimos com base na Receita Líquida Disponível, eis que seriam afetados.

Conforme relatado na Informação DIAT nº 13/2020 *“as principais ilegalidades do PL são a necessidade de lei complementar para revogar a exigência de inexistência de débitos para manutenção do benefício fiscal e a falta de observância do rito estabelecido na Lei Complementar nº 24/1975 c/c art. 155, §2º XII, “g”, CF”*.

Quanto ao aspecto orçamentário a DIOR ressalta que se levar em conta os repasses para os municípios e Fundeb há redução no orçamento disponível e conseqüentemente a redução do orçamento dos órgãos que possuem despesas vinculadas a receita de impostos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em relação ao aspecto econômico, a manifestação da DITE relata que há risco de ampliar a inadimplência quanto aos débitos de ICMS e reduzir ainda mais a receita estadual.

Cumpra anotar que o Projeto de Lei nº 0138.7/2020 já havia sido objeto de análise por esta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer COJUR nº 263/2020, nos autos SCC 6833/2020.

Naquela ocasião, já havíamos tido a oportunidade de apontar inconstitucionalidades no projeto, amparados pela manifestação prévia da DIAT que indicava contrariedade ao artigo 155, §2º, XII, "g" da Constituição Federal, e inobservância das leis que regulamentaram tais disposições constitucionais.

Foi apontado, também, afronta às disposições do Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina, que foi introduzido pela Lei Complementar nº 313/05 (com redação dada pela LC 541/11).

Pois bem, ao que foi exposto no Parecer COJUR nº 263/2020 e na manifestação da DIAT acrescentamos, a partir da identificação do possível impacto financeiro do projeto e a consequente renúncia fiscal, que a proposta não está em sintonia com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O art. 14 da LRF determina que a renúncia deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, há fortes razões para o Poder Executivo, bem como os demais Poderes e órgãos constitucionais que serão afetados pela queda na arrecadação, se posicione de forma contrária ao projeto analisado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0138.7/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

§ 1º Para os efeitos *do caput*, os contribuintes deverão comprovar junto à Administração Tributária, por meio de declaração descritiva, que o descumprimento de metas e compromissos assumidos resultou, exclusivamente, da crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19.

§ 2º A declaração descritiva de que trata o § 1º do *caput* deverá apontar as perdas econômicas, atuais e futuras, decorrentes da pandemia da Covid-19.

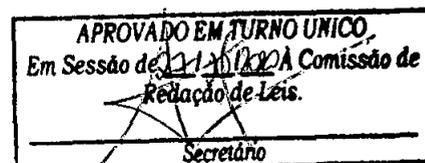
§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao crédito tributário devido em razão do descumprimento relativo à contribuição para fundos de proteção social, ou para outros fundos instituídos pelo Estado de Santa Catarina, inclusive àqueles instituídos com fundamento no Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Art. 2º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para repactuar as metas e os compromissos firmados, tributários ou não tributários, pertinentes ao exercício de 2020.

§ 1º Exceto em relação ao disposto nesta Lei, a repactuação não poderá ampliar o benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido, seja na forma de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo, dilação de prazo, ou sob qualquer outra denominação e espécie, conforme definido no § 4º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017; e

§ 2º Somente serão objeto de repactuação, as metas e compromissos relacionados à(a):

a) geração ou ampliação de empregos;





b) investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no Estado; ou

c) níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, nos termos de protocolos de intenções derivados do empreendimento ou investimento pactuado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* independe de eventual pedido de revisão fundamentado no art. 14 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 3º Enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública, fica vedada a suspensão, a revogação ou a redução de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Art. 4º A aplicação do disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto, ou seus acréscimos legais, já recolhidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva Global que ora apresento visa internalizar no ordenamento jurídico catarinense, por meio de lei específica, o disposto no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com o propósito de não exigir do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), devido pelo descumprimento, apenas, das metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face do desequilíbrio econômico decorrente da pandemia de Covid-19.

Ressalte-se que, como medida de enfrentamento da crise econômica que assolou o empresariado Catarinense, o crédito tributário devido pelo descumprimento de metas e compromissos firmados não será exigido, desde que resultante da crise econômica provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Ainda, em consequência da suspensão das atividades econômicas, o art. 2º prevê a repactuação das metas e compromissos firmados, tributários ou não tributários, nos casos que especifica, independente da previsão de repactuação prevista no art. 14 da Lei estadual nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

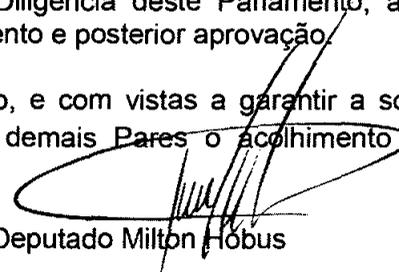
O art. 3º veda a revogação, suspensão ou redução dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais enquanto vigorar o estado de calamidade pública no âmbito do Estado, com o fim de resguardar os contribuintes catarinenses.

Por fim, sob o viés financeiro e orçamentário, ressalta-se que o art. 65, § 1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, determina que serão afastadas as exigências previstas no art. 14 da mesma Lei, o qual trata de renúncia de receita, quando o benefício fiscal for destinado ao combate à calamidade pública, que é o caso da Subemenda Substitutiva Global proposta.

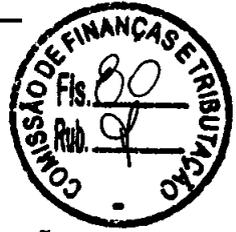
Nesse contexto, observa-se que o espírito do Convênio ICMS 73, de 2020, que ora se pretende positivizar no ordenamento catarinense, é justamente propor aos Estados federados uma medida de enfrentamento aos efeitos econômicos da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, de modo a permitir que as empresas que estão em situação de vulnerabilidade possam continuar sobrevivendo a esse período excepcional e, dessa forma, preservar postos de trabalho e projetar uma melhor recuperação econômica.

Assim, a proposição acessória que proponho vem para sanar eventuais vícios apontados na resposta à Diligência deste Parlamento, acostada aos autos. Não vislumbro óbices para seu acolhimento e posterior aprovação.

Ante o exposto, e com vistas a garantir a sobrevivência da atividade econômica estadual, solicito aos demais Pares o acolhimento da presente proposição acessória.


Deputado Milton Hobus

¹ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

“Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Retomo a análise do Projeto de Lei nº 0138.3/2020, de iniciativa parlamentar, que tramita sob o regime do Sistema de Deliberação Digital (SDD), instituído por meio da Resolução nº 002, de 2020¹, o qual pretende suspender as metas e os compromissos assumidos como contrapartida à concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais previstos no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis ns. 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019, após novo diligenciamento, desta vez aprovado neste Colegiado, com o propósito de obter o pronunciamento da Secretaria de Estado da Fazenda acerca do possível impacto financeiro e orçamentário da matéria (fls. 52/53).

Da Justificação à proposição, acostada aos autos à fl. 03, extraio, literalmente, o que segue:

[...]

Os tratamentos tributários diferenciados, via de regra, estabelecem metas de emprego e renda, entre outras obrigações. A crise

¹“ Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19.”





econômica decorrente da pandemia da Covid-19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano de 2020. Por isso, as alterações se fazem necessárias para assegurar a sobrevivência das empresas e, por consequência, emprego, renda e a manutenção dos negócios em território catarinense.

O Projeto de Lei que ora apresento objetiva diminuir os efeitos da suspensão das atividades econômicas no Estado, servindo de alento aos contribuintes beneficiários de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, os quais atualmente devem cumprir metas, contrapartidas e/ou requisitos legais para manutenção do benefícios.

[...]"

Constato que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, também foi aprovado requerimento de diligência externa à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com vistas à instrução processual.

Em resposta ao primeiro diligenciamento: (I) a Diretoria de Administração Tributária (fls. 13/22) manifestou-se contrariamente à proposição, em razão de violar os arts. 155, § 2º, XIII, "g", e 150, § 6º, ambos da Constituição Federal, vez que se cuida de benefício fiscal não amparado por convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz); e (II) a Consultoria Jurídica da SEF (fls. 23/27) opinou pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em tela, vez que os tributos são a principal fonte das políticas públicas e que "é uma afronta ao zelo e ao cuidado com a coisa pública" "possibilitar, de forma genérica e abrangente, a concessão de benefícios fiscais sem que haja entre a administração pública e o administrado, ao menos a contrapartida de que o contribuinte esteja adimplente com seus débitos (como pretende fazer o PL)".

Na sequência da tramitação processual, o Projeto de Lei em pauta foi aprovado, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na forma de Emenda Substitutiva Global (às fls. 45/48).

Em seguida, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a relatoria, nos termos regimentais.



Em resposta ao segundo diligenciamento à SEF, dessa feita, aprovado neste Colegiado:

(I) a Diretoria de Administração Tributária (fls. 61/69) reiterou suas pretéritas manifestações contrárias à proposta legislativa, e informou que (a) “alguns setores [econômicos] apresentaram crescimentos substanciais, muito acima da inflação do período, como é o caso da agroindústria, medicamentos e redes de abastecimento”, os quais “não necessitam do benefício”; (b) a medida ansiada aumentará substancialmente o índice de inadimplência das empresas detentoras de TTD; (c) a inexistência de débitos com a Fazenda estadual é uma condição indispensável para manutenção dos níveis de arrecadação; (d) o Projeto de Lei em foco é muito abrangente no que se refere à suspensão dos compromissos da empresa, abrangendo, além da inadimplência, “metas de geração de empregos, níveis de faturamento, compromissos de utilização dos portos e aeroportos catarinenses, priorização de aquisição com fornecedores locais, redução do preço final de venda a consumidor”; e (e), considerando “apenas a suspensão da exigência de inexistência de débitos para fruição do benefício”, eventual aprovação da matéria poderá causar “a perda de receita estimada de R\$ 326 milhões anuais”, podendo chegar “a casa dos bilhões” “se adentrarmos no escopo dos demais compromissos”;

(II) a Diretoria de Planejamento Orçamentário e a Diretoria do Tesouro Estadual (fls. 70/71) alertaram à Consultoria Jurídica da SEF que “em termos orçamentários, considerando os repasses para municípios e Fundeb, a redução de orçamento disponível na Fonte de Recursos 0.1.00 [...] seria de pelo menos R\$ 195,6 milhões líquidos, o que “reduziria também o orçamento de órgãos que possuem despesas vinculadas à receita de impostos como Saúde (12%) e Educação (25%), e que considera “relevante ouvir os demais Poderes e Órgãos Autônomos que recebem duodécimos com base na Receita Líquida Disponível, eis que seriam afetados”; e

(III) a Consultoria Jurídica da SEF (fls. 72/76) manifestou-se contrária à proposição, tendo vista que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal²

² Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.





determina que a renúncia de receitas deve estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes), bem como em razão de o Poder Executivo e os demais Poderes e órgãos constitucionais serem afetados pela queda na arrecadação.

Por fim, foi apresentada Subemenda Substitutiva Global, de autoria do Deputado Milton Hobus, com o propósito de internalizar, no ordenamento jurídico catarinense, o disposto no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do CONFAZ, que autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir do contribuinte, entre outros, o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face do desequilíbrio econômico decorrente da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos moldes dos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 209, II, manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição em pauta.

Repiso que a proposição, em sua redação original, visa suspender as metas e os compromissos assumidos pelo contribuinte do ICMS como contrapartida à concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em razão da calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Embora a Secretaria de Estado da Fazenda tenha se posicionado contrariamente ao Projeto de Lei em comento, alegando que, com a suspensão da exigência de adimplência para o usufruto de benefícios fiscais, pode ocorrer uma



significativa perda de receita, aquele órgão ignorou o Convênio ICMS nº 73, de 2020, aprovado no âmbito do CONFAZ, que autoriza o nosso Estado a não exigir do contribuinte, entre outros, o crédito tributário relativo ao ICMS devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face do desequilíbrio econômico decorrente da pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, vez que a concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal relativos ao ICMS pressupõe, não apenas, autorização por meio de convênio celebrado pelos Estados e Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, como também a edição de lei em sentido formal específica por cada um dos entes federativos, nos termos do art. 150, § 6º c/c art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Milton Hobus, visando internalizar no ordenamento jurídico estadual o disposto no Convênio ICMS nº 73, de 2020, além de revesti-lo de constitucionalidade, resolve, ainda, os eventuais vícios apontados pela SEF, ao ser instada a se manifestar.

Conforme o Autor da Emenda (I) o crédito tributário devido pelo descumprimento de metas e compromissos firmados não será exigido desde que resultante, exclusivamente, da crise econômica provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19); e (II) sob o viés financeiro e orçamentário, o art. 65, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal³, determina que serão afastadas as exigências previstas no art. 14 da mesma Lei, que trata da renúncia de receita, quando o benefício fiscal for destinado ao combate aos reveses econômicos decorrentes da calamidade pública.

Nesse contexto, considerando que o espírito do Convênio ICMS 73, de 2020, é justamente propor aos Estados federados uma medida de enfrentamento aos efeitos econômicos da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, julgo que a sua internalização no ordenamento jurídico do nosso Estado proporcionará às empresas que estão em situação de vulnerabilidade à possibilidade de sobreviver ao período de calamidade, projetando, no curto prazo, uma recuperação econômica, e preservando, assim, postos de trabalho.

³ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.





Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, 144, II, 145, *caput*, e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito deste Colegiado, pelo prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, aprovando **na forma da Emenda Substitutiva Global, acostada às folhas 77 a 79, de autoria do Deputado Milton Hobus.**

Sala das Comissões, 30/09/2020

Deputado Marcos Vieira
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao
Processo PL. 10138.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 77 e 85.

OBS.:

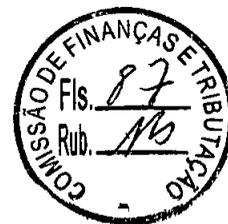
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/09/2020

Coordenadoria das Comissões

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 30 de setembro de 2020, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0138.7/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2020


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria

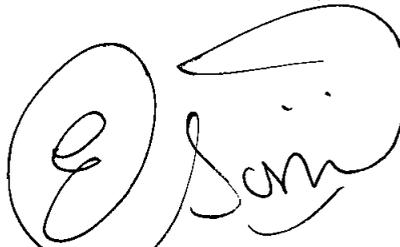


DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0138.7/2020, o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2020

PI 
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 22 de abril de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 28 de abril de 2020.

No dia 05 de maio foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para Secretaria de Estado da Fazenda com o objetivo de obter a informação se neste projeto as leis citadas abrangeriam todos os benefícios fiscais do Estado como o PRODEC. A Secretaria de Estado da Fazenda apresentou resposta nas fls.12-43.

O projeto de lei foi aprovado nesta comissão no dia 23 de junho por unanimidade com uma emenda substitutiva global deste Relator.





Após, foi distribuído para Comissão de Finanças e Tributação onde o Relator propôs novo requerimento de diligência para Secretaria de Estado da Fazenda para manifestar-se sobre a emenda substitutiva global aprovada na CCJ. As fls. 60-76 a Secretaria respondeu o requerimento de diligência.

O Autor do projeto de lei, nas fls. 77-78, depois da nova manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda e da aprovação pelo CONFAZ do Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, propôs uma emenda substitutiva global para adaptar o projeto a nova normativa nacional.

As fls. 80-85 o Relator do projeto na CFT apresentou voto pela aprovação do projeto nos termos da nova emenda substitutiva global que foi aprovado por unanimidade no dia 30 de setembro de 2020.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos e emendas sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda substitutiva global apresentada pelo Autor do projeto de lei nas fls. 77-78 foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, e visa adequar o projeto ao Convênio CONFAZ ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020 que tem a seguinte ementa:

“Autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário



relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.”

A Constituição Federal prescreve que somente LEI poderá conceder benefício fiscal nos termos do art. 150, §6º.

Deste modo, a emenda substitutiva global de fls. 77-78 é constitucional e legal.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, **nos termos da emenda substitutiva global de fls. 77-78**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao
Processo PL./0138.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 89 a 91.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20.10.2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de outubro de 2020, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0138.7/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2020


Chefe de-Secretaria



Projeto de Lei nº..... 0138.7, 2020

Procedência:..... DEP. MILTON HOBUS

COMUNICADO AO PLENÁRIO
SESSÃO 221 29 20

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 27/10/2020


APROVADO EM TURNO UNICO
Em Sessão de 27/10/2020 A Comissão de
Redação de Leis.
Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

Of. nº 0160/2020/VMN

Florianópolis, 28 de outubro de 2020.

Ao Senhor,
Presidente, **ROMILDO TITON**
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Assunto: Correção PL 138/2020 – Técnica legislativa.

Senhor Presidente,

Solicito que seja viabilizado ajustes no que se refere à técnica legislativa da redação final do Projeto de Lei nº 138/2020.

A adequação consiste na transformação de erros transcritos na Emenda Substitutiva Global¹, no que refere-se:

1. Transformação do atual “parágrafo único, do art. 2º”, em parágrafo 3º; e
2. Retirada do caractere “(a)”, do atual §2º do artigo 2º.

Atenciosamente,



MILTON HOBUS
Deputado Estadual

1

<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=564e28d3e0cda52e4fc32111ea04a3dfbe4e1bb4625eef054b4a0b64e8fde7fb422e20fef0be2af15f01a6cfcbl8bd4>





EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 138/2020

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 138/2020 proceda-se as seguintes alterações no art 2º da emenda substitutiva global:

Onde se lê: “§ 2º Somente serão objeto de repactuação, as metas e compromissos relacionados à(a):

.....

Parágrafo único. ...”

Leia-se: “§ 2º Somente serão objeto de repactuação, as metas e compromissos relacionados à:

.....

§ 3º ...”

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 29 de outubro
de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 138/2020 ao que pretendia o autor, de acordo com a solicitação às fls. 95 destes autos, bem como à Lei Complementar nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 138/2020

Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

§ 1º Para os efeitos *do caput*, os contribuintes deverão comprovar junto à Administração Tributária, por meio de declaração descritiva, que o descumprimento de metas e compromissos assumidos resultou, exclusivamente, da crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19.

§ 2º A declaração descritiva de que trata o § 1º *do caput* deverá apontar as perdas econômicas, atuais e futuras, decorrentes da pandemia da Covid-19.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao crédito tributário devido em razão do descumprimento relativo à contribuição para fundos de proteção social, ou para outros fundos instituídos pelo Estado de Santa Catarina, inclusive àqueles instituídos com fundamento no Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Art. 2º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para repactuar as metas e os compromissos firmados, tributários ou não tributários, pertinentes ao exercício de 2020.

§ 1º Exceto em relação ao disposto nesta Lei, a repactuação não poderá ampliar o benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido, seja na forma de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo, dilação de prazo, ou sob qualquer outra denominação e espécie, conforme definido no § 4º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 2º Somente serão objeto de repactuação, as metas e compromissos relacionados à:

- a) geração ou ampliação de empregos;



b) investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no Estado; ou

c) níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, nos termos de protocolos de intenções derivados do empreendimento ou investimento pactuado.

§ 3º O disposto no *caput* independe de eventual pedido de revisão fundamentado no art. 14 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 3º Enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública, fica vedada a suspensão, a revogação ou a redução de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Art. 4º A aplicação do disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto, ou seus acréscimos legais, já recolhidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 29 de outubro
de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



Projeto de Lei nº PL 10138,71,2020

Procedência: MILTON HOBUS

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 29 / 10 / 20

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAVRE-SE O ATO
Sessão da 29 / 10 / 2020

SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 138/2020

Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

§ 1º Para os efeitos *do caput*, os contribuintes deverão comprovar junto à Administração Tributária, por meio de declaração descritiva, que o descumprimento de metas e compromissos assumidos resultou, exclusivamente, da crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19.

§ 2º A declaração descritiva de que trata o § 1º do *caput* deverá apontar as perdas econômicas, atuais e futuras, decorrentes da pandemia da Covid-19.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao crédito tributário devido em razão do descumprimento relativo à contribuição para fundos de proteção social, ou para outros fundos instituídos pelo Estado de Santa Catarina, inclusive àqueles instituídos com fundamento no Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Art. 2º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para repactuar as metas e os compromissos firmados, tributários ou não tributários, pertinentes ao exercício de 2020.

§ 1º Exceto em relação ao disposto nesta Lei, a repactuação não poderá ampliar o benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido, seja na forma de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo, dilação de prazo, ou sob qualquer outra denominação e espécie, conforme definido no § 4º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 2º Somente serão objeto de repactuação, as metas e compromissos relacionados à:

- a) geração ou ampliação de empregos;



b) investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no Estado; ou

c) níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, nos termos de protocolos de intenções derivados do empreendimento ou investimento pactuado.

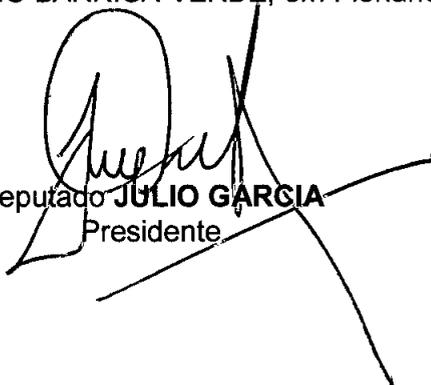
§ 3º O disposto no *caput* independe de eventual pedido de revisão fundamentado no art. 14 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 3º Enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública, fica vedada a suspensão, a revogação ou a redução de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Art. 4º A aplicação do disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto, ou seus acréscimos legais, já recolhidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 3 de novembro
de 2020.


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 15468/2020
Autógrafo do PL nº 138/2020

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 138/2020, que "Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19", vetando, contudo, o art. 3º, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 23 de novembro de 2020.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina

Despacho de veto parcial PL_138_20_vice

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



LEI Nº 18.029, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, os contribuintes deverão comprovar junto à Administração Tributária, por meio de declaração descritiva, que o descumprimento de metas e compromissos assumidos resultou, exclusivamente, da crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19.

§ 2º A declaração descritiva de que trata o § 1º do *caput* deverá apontar as perdas econômicas, atuais e futuras, decorrentes da pandemia da Covid-19.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao crédito tributário devido em razão do descumprimento relativo à contribuição para fundos de proteção social, ou para outros fundos instituídos pelo Estado de Santa Catarina, inclusive àqueles instituídos com fundamento no Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Art. 2º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para repactuar as metas e os compromissos firmados, tributários ou não tributários, pertinentes ao exercício de 2020.

§ 1º Exceto em relação ao disposto nesta Lei, a repactuação não poderá ampliar o benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido, seja na forma de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo, dilação de prazo, ou sob qualquer outra denominação e espécie, conforme definido no § 4º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 2º Somente serão objeto de repactuação, as metas e compromissos relacionados à:



ESTADO DE SANTA CATARINA



- a) geração ou ampliação de empregos;
- b) investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no Estado; ou
- c) níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, nos termos de protocolos de intenções derivados do empreendimento ou investimento pactuado.

§ 3º O disposto no *caput* independe de eventual pedido de revisão fundamentado no art. 14 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 3º (Vetado)

Art. 4º A aplicação do disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto, ou seus acréscimos legais, já recolhidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de novembro de 2020.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina



Coordenadoria de Expediente
Of. nº 478/2020

Florianópolis, 2 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MILTON HOBUS
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho, para seu conhecimento, cópia da Mensagem nº 556/2020, do Governador do Estado, comunicando que vetou parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que “Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19”.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBIDO
02/12/2020
Josiane Montibeller
Josiane Montibeller
Matrícula nº. 7057